

porção do incumprimento, das transferências a efectuar, após audição prévia dos órgãos constitucional e legalmente competentes dos subsectores envolvidos.

TÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 90.º

Serviços e fundos autónomos

1 — Os serviços e fundos autónomos, cujo regime de autonomia administrativa e financeira não decorra de imperativo constitucional e da sua integração nas áreas do Serviço Nacional de Saúde e regulação e supervisão, que, nos anos económicos de 2000 e 2001, não tiverem tido pelo menos dois terços de receitas próprias relativamente às suas despesas totais passarão ao regime de autonomia meramente administrativa, nos termos que vierem a ser definidos na lei do Orçamento e no decreto-lei de execução orçamental para 2003.

2 — Os organismos especialmente competentes para a gestão dos fundos comunitários podem manter o seu actual regime de autonomia, se isso se revelar indispensável àquela gestão.

Artigo 91.º

Autonomia administrativa e financeira das universidades e dos institutos politécnicos

O disposto na presente lei não prejudica a possibilidade de as universidades e os institutos politécnicos, bem como as suas unidades orgânicas, disporem de um regime especial de autonomia administrativa e financeira, nos termos estabelecidos nas respectivas leis de autonomia e legislação complementar.

Artigo 92.º

Legislação complementar

Até ao final do ano de 2002 o Governo deve aprovar as normas complementares necessárias à boa execução do disposto na presente lei.

Artigo 93.º

Norma revogatória

São revogadas a Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro, e todas as normas, ainda que de carácter especial, que contrariem o disposto na presente lei, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 94.º

Disposição transitória

1 — Os processos de organização, elaboração, apresentação, discussão, votação, alteração e execução da fiscalização e responsabilidade orçamental relativos aos Orçamentos do Estado e contas anteriores aos de 2003 continuam a reger-se pela legislação a que se refere o artigo 93.º

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável durante o período em que o Orçamento do Estado, incluindo o da segurança social, respeitante ao ano económico em curso vigora no ano de 2003, por a sua vigência ter sido prorrogada nos termos da legislação a que se refere o artigo 93.º

3 — Não são de aplicação obrigatória à preparação, elaboração e apresentação do Orçamento do Estado para 2003 as disposições dos artigos 15.º a 17.º da presente lei.

4 — O disposto no título v aplica-se aos orçamentos para 2003 e vigora até à plena realização do Pacto de Estabilidade e Crescimento.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 81/2002

Por ordem superior se torna público que, por nota de 18 de Julho de 2002 e em conformidade com o disposto no artigo 42.º da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil e Comercial, concluída na Haia, em 18 de Março de 1970, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, na sua qualidade de depositário da Convenção, notificou ter a República Portuguesa declarado aceitar, nos termos do artigo 39.º, n.º 4, as adesões da República da Bielorrússia e da Federação Russa àquela Convenção.

De acordo com o artigo 39.º, n.º 5, a Convenção entrou em vigor entre estes países e Portugal em 2 de Agosto de 2002.

Informações complementares sobre esta Convenção poderão ser obtidas no seguinte endereço electrónico: www.hcch.net/e/conventions/menu20e.html.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 29 de Julho de 2002. — O Director de Serviços, *António Vilhena de Carvalho*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

Decreto-Lei n.º 189/2002

de 28 de Agosto

A necessidade de aumento da oferta de infra-estruturas rodoviárias cuja utilização não represente um custo directo para o utente encontra-se expressa no Decreto-Lei n.º 267/97, de 2 de Outubro, que veio estabelecer o regime de realização de concursos públicos internacionais para a concessão da concepção, projecto, construção, financiamento, exploração e conservação de auto-estradas e grandes obras de arte em regime de portagem sem cobrança aos utilizadores (SCUT).

Considerando que foi realizado e se encontra concluído o concurso público internacional para a atribuição da concessão, projecto, construção, financiamento, exploração e conservação, em regime SCUT, da concessão designada por Grande Porto:

Importa agora, ao abrigo do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 267/97, de 2 de Outubro, aprovar as bases do contrato de concessão.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Bases da concessão

São aprovadas as bases da concessão da concepção, projecto, construção, financiamento, exploração e con-

servação dos lanços de auto-estrada e conjuntos viários associados designada por concessão SCUT do Grande Porto, a que se referem as alíneas *d)* dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 267/97, de 19 de Dezembro, constantes do anexo do presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Atribuição da concessão

A concessão SCUT do Grande Porto é atribuída ao Agrupamento Lusoscut Grande Porto mediante a celebração de um contrato com a LUSOScut — Auto-Estradas do Grande Porto, S. A., nos termos do presente diploma e das bases que dele fazem parte integrante.

Artigo 3.º

Outorga do contrato

Os Ministros de Estado e das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Habitação ficam autorizados, com a faculdade de delegação, a subscrever, em nome e representação do Estado, o contrato de concessão, cuja minuta tem de ser aprovada mediante resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 4.º

Zonas non aedificandi

1 — Em relação aos lanços de auto-estrada constantes da base II do anexo ao presente diploma, são fixadas as seguintes zonas de servidão *non aedificandi*:

- a) Desde a aprovação do estudo prévio até a aprovação da planta parcelar do projecto de execução, 200 m para cada lado do eixo da estrada e, centrado em cada nó de ligação, um círculo com 1300 m de diâmetro;
- b) A partir da aprovação da planta parcelar do projecto de execução, os limites fixados pelas alíneas *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro, passam a ser os seguintes:
 - i) Edifícios, a menos de 40 m a contar do limite definitivo previsto das plataformas das auto-estradas, dos ramos dos nós e dos ramais de acesso e ainda das praças de portagem e das zonas de serviço, e nunca a menos de 20 m da zona da auto-estrada;
 - ii) Instalações de carácter industrial, nomeadamente fábricas, garagens, armazéns, restaurantes, hotéis e congéneres e, bem assim, igrejas, recintos de espectáculos, matadouros e quartéis de bombeiros, a menos de 70 m a contar dos limites da plataforma considerados na alínea anterior, e nunca a menos de 50 m da auto-estrada.

2 — As disposições do número anterior ficam, respectivamente, condicionadas à publicação no *Diário da República* da aprovação pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, ou entidades a quem este tenha delegado, dos estudos prévios e das plantas parcelares dos projectos de execução.

3 — O Instituto das Estradas de Portugal pode usar do direito de embargo relativamente a obras efectuadas com violação do disposto nos números anteriores, considerando-se nulos e de nenhum efeito os licenciamentos efectuados por quaisquer entidades nessas condições.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Agosto de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 12 de Agosto de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Agosto de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

Bases da Concessão

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Base I

Definições

1 — Nestas bases, sempre que iniciados por maiúscula, e salvo se do contexto claramente resultar sentido diferente, os termos abaixo indicados terão o significado que a seguir lhes é apontado:

- a) ACE — o Agrupamento Complementar de Empresas constituído entre os membros construtores do Concorrente com vista ao desenvolvimento, nos termos do Contrato de Empreitada, das actividades de concepção, construção, duplicação ou aumento do número de vias dos Lanços referidos nos n.ºs 1, 2 e 3 da base II;
- b) Acordo de Subscrição — o acordo subscrito pela Concessionária e pelos membros do Concorrente enquanto seus accionistas, relativo à subscrição e realização do capital da Concessionária e à realização de prestações acessórias de capital e ou de suprimentos;
- c) Acordo Parassocial — o acordo parassocial da Concessionária;
- d) Agente das Entidades Financiadoras — tem o sentido que nos Contratos de Financiamento lhe é conferido;
- e) Áreas de Serviço — instalações marginais à Auto-Estrada, destinadas à instalação de equipamento de apoio aos utentes, compostas, designadamente, por postos de abastecimento de combustíveis, estabelecimentos de restauração, hoteleiros e similares e zonas de repouso e de estacionamento de veículos;
- f) Auto-Estrada — a secção corrente, com pelo menos duas vias em cada sentido, os nós de

- ligação e os conjuntos viários associados que integram o objecto da Concessão nos termos das bases II e V;
- g) Banda — intervalo de valores de tráfego, medido em veículos equivalentes por quilómetros diários, compreendido, para cada ano civil da Concessão, entre o limite superior e o limite inferior;
- h) Bases da Concessão — o quadro geral da regulamentação da Concessão aprovado pelo presente decreto-lei;
- i) *Cash Flow* Líquido Gerado pela Concessão — em cada período, corresponderá à soma de *i)* o resultado líquido, *ii)* as amortizações, e *iii)* as provisões desse período;
- j) Caso Base — o conjunto de pressupostos e projecções económico-financeiras que constam em anexo ao Contrato de Concessão, com as alterações que lhe forem introduzidas nos termos permitidos no Contrato de Concessão;
- k) CIRPOR — sistema de Controlo e Informação de Tráfego Rodoviário no território português;
- l) Concessão — o conjunto de direitos e obrigações atribuídos à Concessionária por intermédio do Contrato de Concessão e demais regulamentação aplicável;
- m) Concorrente — o conjunto de sociedades comerciais, vencedor do concurso público, cuja identificação e participação percentual e nominal no capital social da Concessionária figura em anexo ao Contrato de Concessão;
- n) Contrato de Concessão — o contrato aprovado por resolução do Conselho de Ministros e todos os aditamentos e alterações que o mesmo vier a sofrer;
- o) Contrato de Operação e Manutenção — o contrato celebrado entre a Concessionária e a Operadora tendo por objecto a operação da Auto-Estrada e a manutenção do Empreendimento Concessionado;
- p) Contrato de Projecto e Construção — o contrato celebrado entre a Concessionária e o ACE tendo por objecto a concepção, projecto, construção ou duplicação dos Lanços referidos, respectivamente, nos n.ºs 1, 2 e 3 da base II;
- q) Contratos de Financiamento — os contratos celebrados entre a Concessionária e as Entidades Financiadoras;
- r) Contratos do Projecto — os contratos identificados em anexo ao Contrato de Concessão;
- s) Corredor — faixa de largura de 400 m, definida por 200 m para cada lado do eixo do traçado que lhe serve de base;
- t) Critérios Chave — os critérios a utilizar para a reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, identificados no n.º 4 da base LXXXIV;
- u) Custo Médio Ponderado da Dívida Sénior — taxa de actualização calculada a partir do custo individual de cada uma das fontes de financiamento de dívida sénior da Concessionária, ponderadas de acordo com a estrutura da dívida sénior;
- v) Custo Médio Ponderado do Capital — taxa de actualização calculada a partir do custo individual de cada uma das fontes de financiamento da Concessionária, ponderadas de acordo com a estrutura de capital da mesma;
- w) Empreendimento Concessionado — o conjunto de bens que integram a Concessão, nos termos do Contrato de Concessão;
- x) Empreiteiros Independentes — entidades que não sejam membros do Concorrente nem empresas associadas daqueles, tal como definidas no n.º 4 do artigo 3.º da Directiva n.º 93/37/CEE, do Conselho, de 14 de Julho de 1993;
- y) Entidades Financiadoras — as instituições de crédito financiadoras das actividades integradas na Concessão, nos termos dos Contratos de Financiamento;
- z) Estatutos — o pacto social da Concessionária;
- aa) Estudo de Impacte Ambiental — documento que contém, nos termos exigidos por lei, uma descrição sumária do projecto, informação relativa aos estudos de base e à situação de referência, bem como a identificação e a avaliação dos impactes ambientais considerados relevantes (quer na fase de construção, quer na fase de exploração) e as medidas de gestão ambiental destinadas a prevenir, minimizar ou compensar os impactes negativos esperados;
- bb) IEP — Instituto das Estradas de Portugal;
- cc) IGF — Inspeção-Geral de Finanças;
- dd) IPC — índice de preços no consumidor, sem habitação, para Portugal continental, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística;
- ee) IVA — imposto sobre o valor acrescentado;
- ff) Lanço — as secções em que se divide a Auto-Estrada;
- gg) Manual de Operação e Manutenção — documento a elaborar pela Concessionária e a aprovar pelo Concedente nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 da base I;
- hh) Meios Libertos do Projecto — resultado de *i)* receitas da Concessionária, incluindo os juros de aplicações financeiras recebidos, menos *ii)* custos do projecto, que englobam os custos operacionais e os investimentos pagos pela Concessionária, menos *iii)* impostos pagos pela Concessionária e menos *iv)* fluxos destinados à constituição da conta de reserva de alargamentos e da conta de reserva de impostos, mais *v)* fluxos provenientes da conta de reserva de alargamentos, da conta de reserva de grandes reparações e da conta de reserva de impostos;
- ii) Membro do Concorrente — cada uma das sociedades que o constituíam à data da adjudicação provisória da Concessão;
- jj) MEF — Ministra de Estado e das Finanças ou o Ministro competente com a tutela respectiva;
- kk) MOPTH — o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação ou o Ministro competente com a tutela respectiva;
- ll) Operadora — a sociedade que desenvolverá as actividades de operação e manutenção do Empreendimento Concessionado, nos termos do Contrato de Operação e Manutenção;
- mm) Partes — o Concedente e a Concessionária;
- nn) Período Inicial da Concessão — período de tempo que se inicia às 24 horas do dia da assinatura do Contrato de Concessão e termina às 24 horas do dia 31 de Dezembro de 2006 ou às 24 horas do último dia do mês em que se verifique a entrada em serviço efectivo de todos os Lanços, de acordo com o definido no n.º 8 da base XLVII, consoante o que ocorra mais tarde;

- oo) Portagem SCUT — importância que a Concessionária tem a receber do Estado em função dos valores de tráfego registados e nos termos do Contrato de Concessão;
- pp) PRN 2000 — o Plano Rodoviário Nacional, tal como aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho, e alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de Julho;
- qq) Programa de Trabalhos — o documento fixando a ordem, prazos e ritmos de execução das diversas actividades integradas na Concessão;
- rr) Proposta — o conjunto de documentação submetida pelo Concorrente ao concurso público, tal como resultou alterada pela conclusão da fase de negociações mantidas nos termos das regras daquele concurso;
- ss) Rácio Anual de Cobertura da Vida do Empréstimo (RCVE) — o quociente entre *i*) o valor actual líquido dos Meios Libertos do Projecto, desde a data de cálculo até à data do último vencimento da dívida sénior, descontado ao Custo Médio Ponderado da Dívida Sénior, acrescido do saldo de abertura da conta de reserva do serviço da dívida, e *ii*) o total da dívida sénior existente à data do cálculo;
- tt) Rácio de Cobertura Anual do Serviço da Dívida Sénior com caixa (RCASD com caixa) — o quociente entre *i*) os Meios Libertos do Projecto acrescido do saldo das disponibilidades de caixa, e *ii*) o capital devido nos termos dos Contratos de Financiamento, acrescido de todos os juros, comissões e despesas a liquidar pela Concessionária ao abrigo dos mesmos, sendo este rácio, em cada data de cálculo, calculado com referência ao período subsequente de 12 meses;
- uu) Rácio de Cobertura Anual do Serviço da Dívida Sénior sem caixa (RCASD sem caixa) — o quociente entre *i*) os Meios Libertos do Projecto, e *ii*) o capital devido nos termos dos Contratos de Financiamento, acrescido de todos os juros, comissões e despesas a liquidar pela Concessionária ao abrigo dos mesmos, sendo este rácio, em cada ano de cálculo, calculado com referência ao período subsequente de 12 meses;
- vv) Sublanço — troço viário da Auto-Estrada entre dois nós de ligação consecutivos ou entre um nó de ligação e uma estrada ou auto-estrada já construída ou em construção à data de assinatura do Contrato de Concessão;
- ww) TIR — a taxa interna de rentabilidade para os accionistas, em termos anuais nominais, para todo o prazo da Concessão, definido como a TIR nominal dos fundos disponibilizados pelos accionistas e do *cash flow* distribuído aos accionistas (designadamente sob a forma de juros e reembolso de prestações acessórias ou outros empréstimos subordinados de accionistas, dividendos pagos ou reservas distribuídas), a preços correntes, durante todo o período da Concessão;
- xx) Termo da Concessão — extinção do Contrato de Concessão, independentemente do motivo pelo qual a mesma ocorra;
- yy) TMDA — tráfego médio diário anual;
- zz) TMDAE — tráfego médio diário anual expresso em termos de veículos equivalentes;
- aaa) Veículos Equivalentes — o número de veículos que equivalem, para efeitos de exploração, a

- um conjunto de veículos ligeiros e de veículos pesados nos termos do n.º 3 da base LXIII;
- bbb) Vias Rodoviárias Concorrentes — as vias rodoviárias não construídas à data da assinatura do Contrato de Concessão cuja entrada em serviço afecte de modo significativo a evolução do tráfego de cada Lanço.

2 — Os termos definidos no número anterior no singular poderão ser utilizados no plural e vice-versa, com a correspondente alteração do respectivo significado, salvo se do contexto resultar claramente o inverso.

CAPÍTULO II

Objecto e tipo da Concessão

Base II

Objecto

1 — A Concessão tem por objecto a concepção, projecto, construção, aumento do número de vias, financiamento, conservação e exploração, em regime de portagem SCUT, dos seguintes Lanços de Auto-Estrada:

- a) IP 4, Sendim-Águas Santas;
- b) VRI, nó do Aeroporto (IC 24)-IP 4;
- c) IC 24, Alfena-nó da Ermida (IC 25);
- d) IC 25, nó da Ermida (IC 24)-Paços de Ferreira;
- e) IC 25, nó da EN 106-nó do IP 9;
- f) EN 207, nó do IP 9-Felgueiras (EN 101).

2 — Constituem também o objecto da Concessão, para efeitos de concepção, projecto, duplicação e aumento do número de vias, financiamento, conservação e exploração, em regime de portagem SCUT, o seguinte Lanço de Auto-Estrada:

IC 25, Paços de Ferreira-nó da EN 106.

3 — Constituem ainda o objecto da Concessão, para efeitos de conservação, exploração, financiamento e aumento do número de vias, em regime de portagem SCUT, os seguintes Lanços de Auto-Estrada:

- a) IP 4, nó de Sendim;
- b) IC 24, Freixeiro-Aeroporto;
- c) IC 24, Aeroporto- nó da Maia (IP 1);
- d) IC 24, nó da Maia (IP1)-Alfena.

4 — Os Lanços referidos nos n.ºs 1, 2 e 3 estão divididos, para os efeitos do capítulo XII, nos Sublanços indicados em anexo ao Contrato de Concessão, entendendo-se por «extensão de um Lanço» o somatório das extensões dos Sublanços em que se divide, calculadas de acordo com o n.º 5.

5 — As extensões de cada Sublanço serão medidas segundo o eixo da Auto-Estrada e determinadas, consoante os casos, nos termos das alíneas seguintes:

- a) Se o Sublanço estiver compreendido entre dois nós de ligação, a sua extensão será determinada pela distância que medeia entre os eixos das obras de arte desses nós;
- b) Se uma das extremidades da Concessão começar ou terminar contactando em plena via uma estrada ou Auto-Estrada construída, a extensão do Sublanço terminal será calculada a partir do perfil de contacto das duas vias;

- c) Se uma das extremidades do Sublanço entroncar de nível com uma estrada da rede nacional, a sua extensão será determinada pela distância que medeia entre a linha do bordo externo da berma da estrada que primeiro contacte o eixo da Auto-Estrada e o eixo da obra de arte da outra extremidade;
- d) Se uma das extremidades do Sublanço entroncar num Sublanço cuja construção não esteja concluída, a sua extensão será provisoriamente determinada, até à data de conclusão deste, a partir dessa extremidade, desde o último perfil transversal de Auto-Estrada construído e a entrar em serviço.

Base III

Natureza da Concessão

A Concessão é de obra pública e é estabelecida em regime de exclusivo relativamente à Auto-Estrada que integra o seu objecto.

Base IV

Serviço público

1 — A Concessionária deve desempenhar as actividades concessionadas de acordo com as exigências de um regular, contínuo e eficiente funcionamento do serviço público e adoptar, para o efeito, os melhores padrões de qualidade disponíveis em cada momento, nos termos previstos nas presentes bases.

2 — A Concessionária não pode recusar o fornecimento do serviço público concessionado a qualquer pessoa ou entidade nem discriminar ou estabelecer diferenças de tratamento entre utentes.

Base V

Delimitação física da Concessão

1 — Os limites da Concessão são definidos em relação à Auto-Estrada que a integra pelos perfis transversais extremos da mesma, em conformidade com os traçados definitivos constantes dos projectos oficialmente aprovados.

2 — O traçado da Auto-Estrada será o que figurar nos projectos aprovados nos termos da base xxxi.

3 — Os nós de ligação farão parte da Concessão, nela se incluindo, para efeitos de exploração e conservação, e sem cobrança de Portagem SCUT, os troços de estradas que os completarem, considerados entre os pontos extremos de intervenção da Concessionária nessas estradas ou, quando não for possível essa definição, entre os pontos extremos do enlace dos ramos dos nós, bem como os troços de ligação em que o tráfego seja exclusivamente de acesso à Auto-Estrada.

4 — Nos nós de ligação em que seja estabelecido enlace com outra concessão de auto-estradas, o limite entre concessões será estabelecido pelo perfil transversal de entrada (ponto de convergência) dos ramos de ligação com a plena via, excepto para a iluminação, cuja manutenção será assegurada na totalidade, incluindo a zona de via de aceleração, pela concessionária que detenha o ramo de ligação.

5 — As obras de arte integradas nos nós de enlace entre concessões, quer em secção corrente quer em ramos, ficarão afectas à concessão cujo tráfego utilize o tabuleiro da estrutura.

Base VI

Estabelecimento da Concessão

O estabelecimento da Concessão é composto:

- a) Pela Auto-Estrada;
- b) Pelas Áreas de Serviço e de repouso, pelos centros de assistência e manutenção e outros serviços de apoio aos utentes da Auto-Estrada e nela situados.

Base VII

Bens que integram a Concessão

1 — Integram a Concessão:

- a) O estabelecimento da Concessão definido na base anterior;
- b) Todas as obras, máquinas, equipamentos, designadamente instalações e equipamentos de contagem de veículos e classificação de tráfego e circuito fechado de TV, aparelhagem e respectivos acessórios, e, em geral, outros bens directamente afectos à exploração e conservação da Auto-Estrada, bem como os terrenos, as casas de guarda e do pessoal da referida exploração e conservação, os escritórios e outras dependências de serviço integradas nos limites físicos da Concessão e quaisquer bens necessários à referida exploração e à conservação, que pertençam à Concessionária.

2 — A Concessionária elaborará, e manterá permanentemente actualizado e à disposição do Concedente, um inventário do património que integra a Concessão, nos termos do n.º 1, e que mencionará os ónus ou encargos que recaem sobre os bens nele listados.

Base VIII

Manutenção dos bens que integram a Concessão

A Concessionária obriga-se a manter, em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, a expensas suas, os bens que integram a Concessão, durante a vigência do Contrato de Concessão e nos termos e condições das disposições aplicáveis deste último, efectuando para tanto as reparações, renovações e adaptações que, de acordo com as mesmas disposições, para o efeito se tornem necessárias.

Base IX

Natureza e regime de bens e direitos

1 — A Auto-Estrada integra o domínio público do Concedente.

2 — Para efeitos, exclusivamente, do disposto no número anterior constitui a Auto-Estrada:

- a) O terreno por ela ocupado, abrangendo a plataforma da secção corrente (faixa de rodagem, separador central e bermas), as valetas, taludes, banquetas, valas de crista e de pé de talude, os nós e os ramais de ligação e os terrenos marginais até à vedação;
- b) As obras de arte incorporadas na Auto-Estrada e os terrenos para implantação das áreas de serviço, integrando os imóveis que nelas sejam construídos.

3 — Os imóveis adquiridos, por via do direito privado ou de expropriação, para a construção da Auto-Estrada, das Áreas de Serviço, das instalações de controlo de tráfego e para assistência dos utentes, bem como as edificações neles construídas, integrarão igualmente o domínio público do concedente.

4 — A Concessionária não poderá por qualquer forma celebrar contrato que tenha por efeito a promessa ou a efectiva cedência, alienação ou oneração de quaisquer dos bens que integram a Concessão ou o domínio público do Concedente, os quais não podem igualmente ser objecto de arrendamento, de promessa de arrendamento ou de qualquer outra forma que titule ou tenha em vista a ocupação dos respectivos espaços nem de arresto, penhora ou qualquer providência cautelar, sem prejuízo do disposto nas presentes bases.

5 — Os bens móveis que se incluam na alínea b) do n.º 1 da base VII poderão ser substituídos e alienados pela concessionária, com as limitações resultantes dos números seguintes no que respeita à sua alienação.

6 — Os bens móveis que se incluam na alínea b) do n.º 1 da base VII poderão ser onerados em benefício das Entidades Financiadoras, nos termos previstos nos Contratos de Financiamento, devendo tal oneração ser comunicada ao Concedente, através do envio, nos 10 dias seguintes ao da sua execução, de cópia certificada do documento ou documentos que consagrarem tal oneração.

7 — A Concessionária apenas poderá alienar os bens mencionados no n.º 5 se proceder à sua imediata substituição por outros com condições de operacionalidade, qualidade e funcionamento idênticas ou superiores, excepto tratando-se de bens que comprovadamente tenham perdido utilidade para a Concessão.

8 — Os bens e direitos que tenham perdido utilidade para a Concessão serão abatidos ao inventário referido no n.º 2 da base VII, mediante prévia autorização do Concedente, que se considera concedida se este não se opuser no prazo de 30 dias contados da recepção do pedido de abate.

9 — Os termos dos negócios efectuados ao abrigo do n.º 5 deverão ser comunicados ao Concedente no prazo de 30 dias após a data da sua realização, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

10 — Ao longo dos últimos cinco anos de duração da Concessão, os termos dos negócios referidos nos n.ºs 5 e 6 deverão ser comunicados pela Concessionária ao Concedente com uma antecedência mínima de 30 dias, podendo este opor-se, fundamentadamente e de acordo com critérios de razoabilidade, à sua concretização nos 10 dias seguintes ao da recepção daquela comunicação. A oposição do Concedente impede a Concessionária de realizar, sob pena de nulidade, o negócio em vista.

11 — Revertem automaticamente para o Concedente, no Termo da Concessão, e sem qualquer custo ou preço a suportar por este, todos os bens e direitos que integram a concessão.

12 — Os bens e direitos da Concessionária não abrangidos nos números anteriores que sejam utilizados no desenvolvimento das actividades integradas na Concessão poderão ser alienados, onerados e substituídos pela Concessionária.

13 — Os bens móveis referidos no número anterior poderão ser adquiridos pelo Concedente, no termo da concessão, pelo valor que será determinado por acordo das Partes, ou, na ausência deste, por uma comissão de avaliação da qual farão parte três peritos, um

nomeado pelo Concedente, outro pela Concessionária e outro por acordo de ambas as Partes ou, na sua falta, por escolha do Bastonário da Ordem dos Engenheiros, que também nomeará o representante de qualquer das Partes caso estas o não tenham feito.

CAPÍTULO III

Duração da Concessão

Base X

Prazo e termo da Concessão

1 — O prazo da Concessão é de 30 anos a contar da data de assinatura do Contrato de Concessão, expirando automaticamente às 24 horas do dia em que ocorrer o 30.º aniversário dessa assinatura.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a aplicação das disposições do capítulo XVIII bem como a aplicação para além daquele prazo das disposições do Contrato de Concessão que perduram para além do Termo da Concessão.

CAPÍTULO IV

Sociedade Concessionária

Base XI

Objecto social, sede e forma

A Concessionária terá como objecto social exclusivo, ao longo de todo o período de duração da Concessão, o exercício das actividades que, nos termos do Contrato de Concessão, se consideram integradas na Concessão, devendo manter ao longo do mesmo período a sua sede em Portugal e a forma de sociedade anónima, regulada pela lei portuguesa.

Base XII

Estrutura accionista da Concessionária

1 — O capital social da Concessionária encontra-se inicialmente distribuído entre os Membros do Concorrente, na exacta medida que foi pelo Concorrente indicada na Proposta. Qualquer alteração da hierarquia dos Membros do Concorrente no capital da Concessionária carece de autorização prévia da MEF e do MOPHT.

2 — Todas as acções representativas do capital social da Concessionária são obrigatoriamente nominativas.

3 — A transmissão de acções da Concessionária é expressamente proibida até três anos após a data de entrada em serviço do último Lanço a construir, sendo nulas e de nenhum efeito quaisquer transmissões efectuadas em violação desta disposição, salvo autorização em contrário do Concedente.

4 — Decorrido o prazo indicado no número anterior, podem quaisquer terceiros deter acções da Concessionária, desde que os Membros do Concorrente identificados em anexo ao Contrato de Concessão detenham, em conjunto, e enquanto accionistas directos desta, até cinco anos após a data de entrada em serviço do último Lanço a construir, o domínio da Concessionária, nos termos do artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais, salvo autorização em contrário do Concedente.

5 — Decorrido o prazo de cinco anos referido no número anterior, podem igualmente quaisquer terceiros deter acções da Concessionária, desde que os Membros

do Concorrente identificados em anexo ao Contrato de Concessão detenham, em conjunto, e enquanto accionistas desta, até ao Termo da Concessão, o domínio da Concessionária, nos termos previstos no artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais, salvo autorização em contrário do Concedente.

6 — Serão nulas e de nenhum efeito as transmissões de acções da Concessionária efectuadas em violação do disposto nas presentes bases ou nos Estatutos e a Concessionária fica obrigada a não reconhecer, para qualquer efeito, a qualidade de accionista a qualquer entidade que adquira ou possua acções representativas do seu capital através dessas transmissões.

7 — Consideram-se «acções», para os efeitos previstos nos n.ºs 2 a 6, quaisquer participações no capital social da Concessionária que confirmem ou, por força do disposto no capítulo III do título IV do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, possam vir a conferir direito de voto aos seus titulares.

8 — As autorizações do Concedente previstas na presente base consideram-se tacitamente concedidas se não forem recusadas no prazo de 45 dias após a respectiva solicitação.

Base XIII

Capital

1 — O capital social da Concessionária, integralmente subscrito e realizado, será de € 37 300 000.

2 — A Concessionária obriga-se a manter o Concedente informado sobre o cumprimento do Acordo de Subscrição, indicando-lhe nomeadamente se as entradas de fundos nele contempladas foram integralmente realizadas ou, não o sendo, qual o montante em falta e a parte faltosa.

3 — A Concessionária não poderá proceder à redução do seu capital social, durante todo o período da Concessão, sem prévio consentimento do Concedente.

4 — A Concessionária não poderá, até à conclusão da construção de toda a Auto-Estrada, deter acções próprias.

Base XIV

Estatutos e Acordo Parassocial

1 — Quaisquer alterações aos Estatutos deverão, até três anos após a data de entrada em serviço do último Lanço a construir, ser objecto de autorização prévia por parte do Concedente, sob pena de nulidade.

2 — Deverão igualmente ser objecto de autorização prévia por parte do Concedente, durante idêntico período, quaisquer alterações ao Acordo Parassocial, das quais possa resultar, directa ou indirectamente, a modificação das regras relativas aos mecanismos ou à forma de assegurar o domínio da Concessionária pelos Membros do Concorrente.

3 — A emissão de quaisquer títulos ou instrumentos financeiros pela Concessionária que permitam ou possam permitir, em certas circunstâncias, a subscrição, aquisição ou detenção de acções representativas do capital social da Concessionária em violação das regras estabelecidas nos n.ºs 1 a 5 da base XII carece, sob pena de nulidade, de autorização prévia e específica do Concedente, a quem será solicitada com pelo menos 30 dias úteis de antecedência em relação seja à sua emissão seja à outorga de instrumento que as crie ou que constitua compromisso da Concessionária em as criar, consoante o evento que primeiro ocorrer.

4 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1 as alterações do pacto social que se limitem a consagrar um aumento de capital da Concessionária, desde que as condições e a realização efectiva desse aumento observem o disposto nas bases XII e XIII.

5 — A Concessionária remeterá ao Concedente, no prazo de 30 dias após a respectiva outorga, cópia das escrituras notariais de alteração de pacto que tiver realizado nos termos desta base.

6 — As autorizações do Concedente previstas nesta base considerar-se-ão concedidas se não forem recusadas no prazo de 30 dias úteis a contar da sua solicitação.

Base XV

Oneração de acções da Concessionária

1 — A oneração de acções representativas do capital social da Concessionária dependerá, sob pena de nulidade, de autorização prévia do Concedente, a qual se considerará tacitamente recusada se não for concedida no prazo de 60 dias úteis a contar da sua solicitação.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as onerações de acções efectuadas em benefício das Entidades Financiadoras nos termos previstos nos Contratos de Financiamento, as quais deverão, em todos os casos, ser comunicadas ao concedente, a quem deverá ser enviada, no prazo de 30 dias a contar da data em que sejam constituídas, cópia notarial do documento que formaliza a oneração e, bem assim, informação detalhada sobre quaisquer outros termos e condições que forem estabelecidos.

3 — Sem prejuízo do disposto em anexo ao Contrato de Concessão, da execução, mesmo que não judicial, dos instrumentos de oneração de acções referidos no número anterior não poderá nunca resultar a detenção, transmissão ou posse por entidades que não sejam Membros do Concorrente de acções representativas do capital social da Concessionária em violação do disposto no Contrato de Concessão e, nomeadamente, nas bases XII, XIII e XIV.

4 — Os Membros do Concorrente aceitarão, na sua qualidade de accionistas da Concessionária, não onerar acções em contravenção ao disposto nos números anteriores.

5 — As disposições da presente base manter-se-ão em vigor até três anos após a data de entrada em serviço do último Lanço a construir.

Base XVI

Obrigações de informação da Concessionária

Ao longo de todo o período de duração da Concessão, e sem prejuízo das demais obrigações de informação estabelecidas no Contrato de Concessão, a Concessionária compromete-se para com o concedente a:

- a) Dar-lhe conhecimento imediato de todo e qualquer evento de que tenha conhecimento e que possa vir a prejudicar, impedir, tornar mais oneroso ou difícil o cumprimento pontual e atempado de qualquer das obrigações para si ou para o Concedente emergentes do Contrato de Concessão e ou que possam constituir causa de sequestro da Concessão ou de rescisão do Contrato de Concessão, nos termos previstos no capítulo XVIII;

- b) Remeter-lhe até ao dia 31 de Maio de cada ano os documentos de prestação de contas legalmente exigidos, bem como a certificação legal de contas e pareceres do órgão de fiscalização e de auditores externos;
- c) Remeter-lhe até ao dia 30 de Setembro de cada ano o balanço e a conta de exploração relativos ao 1.º semestre do ano em causa, bem como pareceres do órgão de fiscalização e de auditores externos;
- d) Dar-lhe conhecimento imediato de toda e qualquer situação que, quer na fase de construção quer na de exploração, corresponda a acontecimentos que alterem ou possam alterar significativamente o normal desenvolvimento dos trabalhos, ou do regime da exploração, bem como a verificação de anomalias estruturais ou outras no Empreendimento Concessionado;
- e) Fornecer-lhe, por escrito e no menor prazo possível, relatório circunstanciado e fundamentado das situações indicadas na alínea anterior, integrando eventualmente a contribuição de entidades exteriores à Concessionária e de reconhecida competência, com indicação das medidas tomadas ou a implementar para a superação daquelas situações;
- f) Remeter-lhe trimestralmente relatório com informação detalhada das estatísticas de tráfego elaboradas nos termos da base LVI;
- g) Remeter-lhe uma versão revista do Caso Base, em suporte informático e em papel, se e quando este for alterado nos termos do Contrato de Concessão, no prazo de 15 dias após ter sido alcançado acordo entre as Partes para a sua alteração, devendo as projecções financeiras revistas ser elaboradas na forma das projecções contidas no Caso Base;
- h) Remeter-lhe, em suporte informático e em papel, no prazo de três meses após o termo do 1.º semestre civil e no prazo de cinco meses após o termo do 2.º semestre civil informação relativa à condição financeira da Concessionária desde a entrada em vigor da Concessão até ao termo do semestre anterior, bem como uma projecção da sua posição entre esse período e o previsto termo da Concessão, incluindo uma projecção dos pagamentos a receber ou a efectuar ao Concedente entre esse período e o previsto termo da Concessão, sendo esta informação elaborada no formato do Caso Base;
- i) Remeter-lhe no 1.º trimestre de cada ano um relatório respeitante ao ano anterior no qual será prestada informação circunstanciada sobre os estudos e trabalhos de construção, conservação e exploração da Auto-Estrada e que inclua auditoria aos níveis de sinistralidade registados na Concessão, efectuada por entidade idónea e independente, cobrindo aspectos como os pontos de acumulação de acidentes, identificação das causas dos acidentes e comparação com géneres nacionais e internacionais;
- j) Apresentar-lhe prontamente as informações complementares ou adicionais que lhe sejam solicitadas pelo Concedente.

Base XVII

Obtenção de licenças

1 — Compete à Concessionária requerer, custear e obter todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das actividades integradas na Concessão, observando todos os requisitos necessários à obtenção e à manutenção em vigor das mesmas.

2 — A Concessionária deverá informar de imediato o Concedente no caso de qualquer das licenças a que se refere o número anterior lhe serem retiradas, caducarem, serem revogadas ou por qualquer motivo deixarem de operar os seus efeitos, indicando desde logo que medidas tomou e ou irá tomar para repor tais licenças em vigor.

Base XVIII

Regime fiscal

A Concessionária ficará sujeita ao regime fiscal aplicável.

CAPÍTULO V

Financiamento

Base XIX

Responsabilidade da Concessionária

1 — A Concessionária é responsável única pela obtenção do financiamento necessário ao desenvolvimento de todas as actividades que integram o objecto da Concessão, por forma a que possa cumprir cabal e atempadamente todas as obrigações que assume no Contrato de Concessão.

2 — Com vista à obtenção dos fundos necessários ao desenvolvimento das actividades objecto da Concessão, a Concessionária celebra com as Entidades Financiadoras os Contratos de Financiamento e com os seus accionistas o Acordo de Subscrição, que, em conjunto com o *Cash Flow* Líquido Gerado pela Concessão, declara garantir-lhe tais fundos, nos termos dos respectivos contratos.

3 — Não são oponíveis ao Concedente quaisquer excepções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas pela Concessionária com quaisquer terceiros, incluindo com as Entidades Financiadoras e com os seus accionistas.

4 — A Concessionária tem o direito a receber as importâncias relativas às Portagens SCUT e as demais importâncias previstas no capítulo XII do presente contrato, os rendimentos de exploração das Áreas de Serviço e, bem assim, quaisquer outros rendimentos obtidos no âmbito da Concessão.

Base XX

Obrigações do Concedente

O Concedente não está sujeito a qualquer obrigação, nem assume qualquer responsabilidade ou risco, no que respeita ao financiamento necessário ao desenvolvimento das actividades integradas na Concessão, sem prejuízo do disposto em contrário nestas bases.

CAPÍTULO VI

Expropriações

Base XXI

Disposições aplicáveis

Às expropriações efectuadas no âmbito do Contrato de Concessão são aplicáveis as disposições da legislação portuguesa em vigor.

Base XXII

Declaração de utilidade pública com carácter de urgência

1 — São de utilidade pública com carácter de urgência todas as expropriações a realizar, por causa directa ou indirecta, para o estabelecimento da Concessão, competindo ao Concedente a prática dos actos que individualizem os bens a expropriar, nos termos do Código das Expropriações.

2 — Compete à Concessionária apresentar ao Concedente, nos prazos previstos no Programa de Trabalhos, todos os elementos e documentos necessários à prática dos actos de declaração de utilidade pública com carácter de urgência, de acordo com a legislação em vigor, com excepção do documento comprovativo do caucionamento dos valores indemnizatórios a pagar, previsto no Código das Expropriações.

3 — Caso os elementos e documentos referidos no número anterior exibam incorrecções ou insuficiências, o Concedente notificará a Concessionária nos 30 dias úteis seguintes à sua recepção para as corrigir. O prazo para a realização das expropriações indicado no n.º 5 da base XXIII considera-se suspenso relativamente às parcelas em que a falta ou incorrecção se tenha verificado a partir da data em que a Concessionária seja notificada pelo Concedente para a sua correcção e até à efectiva e completa correcção das mesmas.

4 — Sempre que se torne necessário realizar expropriações para manter direitos de terceiros no estabelecimento ou restabelecimento de redes, vias de qualquer tipo ou serviços afectados, serão estas de utilidade pública e com carácter de urgência, sendo aplicáveis todas as disposições legais que regem a Concessão, podendo os respectivos bens não integrar necessariamente o domínio público do Concedente.

Base XXIII

Condução, controlo e custos dos processos expropriativos

1 — A condução e realização dos processos expropriativos dos bens ou direitos necessários ao estabelecimento da Concessão compete ao IEP, ao qual caberá também suportar todos os custos inerentes à condução dos processos expropriativos e, bem assim, o pagamento de indemnizações ou outras compensações derivadas das expropriações ou da imposição de servidões ou outros ónus ou encargos delas derivados na parte em que estas ultrapassem € 30 000 000.

2 — É obrigação da Concessionária o pagamento das indemnizações ou outras compensações derivadas das expropriações ou da imposição de servidões ou outros ónus ou encargos delas derivados, até um valor máximo de € 30 000 000.

3 — A Concessionária fará entrega ao IEP de qualquer quantia que lhe seja solicitada para pagamento das indemnizações a que se refere o número anterior,

até ao valor máximo aí indicado, no prazo de 30 dias úteis após a recepção do pedido daquela entidade, findos os quais o Concedente poderá utilizar, com observância do disposto no n.º 9 da base LXVIII, a caução estabelecida nos termos da base LXVII.

4 — Sem prejuízo do disposto na base precedente e no número anterior, compete ainda à Concessionária, a todo o tempo e, nomeadamente, no âmbito dos estudos e projectos a apresentar nos termos do capítulo VIII, prestar ao Concedente toda a informação e colaboração necessárias à rápida conclusão dos processos expropriativos.

5 — Os terrenos expropriados nos termos dos números anteriores deverão ser entregues pelo Concedente à Concessionária livres de encargos e desocupados, no prazo de seis meses contados a partir da apresentação das plantas parcelares referidas no n.º 2 da base XXII, lavrando-se os respectivos autos de entrega.

6 — Qualquer atraso, não imputável à Concessionária e superior a 60 dias, na entrega pelo Concedente de bens a que se refere a presente base conferirá à Concessionária direito à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, nos termos da base LXXXIV.

CAPÍTULO VII

Funções do IEP

Base XXIV

IEP

Sem prejuízo dos poderes cometidos a outras entidades, sempre que no Contrato de Concessão se atribuam poderes ou se preveja o exercício de faculdades pelo Concedente, tais poderes e tal exercício poderão ser executados pelo IEP, salvo quando o contrário decorrer da regra em causa ou de disposição imperativa da Lei.

CAPÍTULO VIII

Concepção, projecto, construção e duplicação da Auto-Estrada

Base XXV

Concepção, projecto, construção e duplicação

1 — A Concessionária é responsável pela concepção, projecto e construção dos Lanços referidos no n.º 1 da base II e concepção, projecto e duplicação do Lanço referido no n.º 2 da mesma base, respeitando os estudos e projectos apresentados nos termos das bases seguintes e o disposto no Contrato de Concessão.

2 — A construção deverá obrigatoriamente iniciar-se 18 meses após a assinatura do Contrato de Concessão.

3 — Para cumprimento das obrigações assumidas em matéria de concepção e construção da Auto-Estrada, a Concessionária celebrou com o ACE o Contrato de Projecto e Construção.

Base XXVI

Programa de execução da Auto-Estrada

1 — As datas-limite de entrada em serviço de cada um dos Lanços referidos nos n.ºs 1, 2 e 3 da base II,

com o número de vias previsto em anexo ao Contrato de Concessão, são as seguintes:

- IP 4, Sendim-Águas Santas — Março de 2006;
- VRI, nó do Aeroporto (IC 24)-IP 4 — Março de 2006;
- IC 24, Alfena-nó da Ermida (IC 25) — Janeiro de 2006;
- IC 25, nó da Ermida (IC 24)-Paços de Ferreira — Outubro de 2005;
- IC 25, nó da EN 106-nó do IP 9 — Setembro de 2006;
- EN 207, nó do IP 9-Felgueiras (EN 101) — Setembro de 2006;
- IC 25, Paços de Ferreira-nó da EN 106 — Janeiro de 2006;
- IP 4-nó de Sendim — Março de 2006;
- IC 24, Freixieiro-Aeroporto — Agosto de 2006;
- IC 24, Aeroporto-nó da Maia (IP 1) — Agosto de 2006;
- IC 24, nó da Maia (IP 1)-Alfena — Agosto de 2006.

2 — As datas de entrada em serviço efectivo e, bem assim, as datas de início da construção de cada um dos Lanços referidos no número anterior constam do Programa de Trabalhos, que constitui anexo ao Contrato de Concessão.

3 — A Concessionária não poderá ser responsabilizada por atrasos causados por modificações unilateralmente impostas pelo Concedente ao Programa de Trabalhos ou por quaisquer outros atrasos que sejam imputáveis ao Concedente.

Base XXVII

Disposições gerais relativas a estudos e projectos

1 — A Concessionária promoverá, por sua conta e inteira responsabilidade, e com o acompanhamento do Concedente, a realização dos estudos e projectos relativos aos Lanços a construir, Áreas de Serviço, centros de manutenção e conservação e outros equipamentos da Auto-Estrada, os quais deverão satisfazer as normas legais e regulamentares em vigor, e, bem assim, as normas comunitárias aplicáveis, e respeitar os termos da Proposta.

2 — Os estudos e projectos referidos no número anterior deverão satisfazer as regras gerais relativas à qualidade, segurança, comodidade e economia dos utentes da Auto-Estrada, sem descurar os aspectos de integração ambiental e enquadramento adaptado à região que as mesmas atravessam, e serão apresentados sucessivamente sob a forma de estudos prévios, incluindo estudos de impacte ambiental, anteprojectos e projectos, podendo alguma destas fases ser dispensada pelo IEP, a solicitação devidamente fundamentada da Concessionária.

3 — A nomenclatura a adoptar nos diversos estudos e projectos deverá estar de acordo com o vocabulário de Estradas e Aeródromos editado pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

4 — O estabelecimento do traçado da Auto-Estrada com os seus nós de ligação, Áreas de Serviço e áreas de repouso e instalação dos sistemas de contagem e classificação de tráfego deverá ser objecto de pormenorizada justificação nos estudos e projectos a submeter pela Concessionária e terá em conta os estudos de carácter urbanístico e de desenvolvimento que existam ou estejam em curso para as localidades ou regiões abrangidas nas zonas em que esse traçado se desenvolverá, nomeadamente os planos regionais de ordenamento do território, os planos directores municipais, os planos de

pormenor urbanísticos e o Estudo de Impacte Ambiental.

5 — As normas a considerar na elaboração dos projectos que não sejam taxativamente indicadas no Contrato de Concessão nem constem de disposições legais ou regulamentares em vigor deverão ser as que se coadunem com a melhor técnica rodoviária.

6 — A Concessionária poderá solicitar ao Concedente, e este deverá fornecer-lhe, com a brevidade possível, os seguintes elementos de estudo disponíveis no MOPHT:

- Projecto de execução e estudo de impacte ambiental do IP 4 entre Sendim e a EN 14 (Via Norte);
- Projecto de execução e estudo de impacte ambiental do IP 4 entre a Via Norte e Águas Santas;
- Estudo de viabilidade da VRI entre o nó do Aeroporto (IC 24) e o IP 4;
- Projecto de execução e estudo de impacte ambiental do IC 24-IC 25 entre Alfena e Paços de Ferreira;
- Estudo prévio e estudo de impacte ambiental do IC 25-EN 207 entre o nó da EN 106 e Felgueiras (EN 101).

7 — Os elementos de estudo indicados no número anterior não criam para a Concessionária quaisquer direitos ou obrigações nem obrigam, de qualquer forma, o Concedente, podendo a Concessionária propor as alterações que entender, nomeadamente quanto a directriz, perfil transversal e perfil longitudinal, para que as obras a realizar melhor possam corresponder à finalidade em vista.

Base XXVIII

Programa de estudos e projectos

1 — No prazo de 30 dias úteis contados da data de assinatura do Contrato de Concessão, a Concessionária submeterá à aprovação do IEP um documento em que indicará as datas em que se compromete a apresentar os estudos prévios, estudos de impacte ambiental, anteprojectos e projectos que lhe compete elaborar, bem como as alterações que entende propor aos elementos indicados no n.º 6 da base XXVII, e onde identificará ainda as entidades técnicas independentes que propõe para a emissão do parecer de revisão a que alude o n.º 7 da base XXIX.

2 — No documento referido no número anterior figurarão também as datas, expressas em meses e anos, do início da construção e da abertura ao tráfego de cada Lanço, estabelecidas nos termos da base XXVI.

3 — O documento a que se refere o n.º 1 considerar-se-á tacitamente aprovado no prazo de 30 dias úteis a contar da sua entrega, suspendendo-se aquele prazo em virtude da apresentação, de acordo com critérios de razoabilidade, de pedidos de esclarecimento pelo IEP, e pelo período de tempo que decorrer até à prestação de tais esclarecimentos pela Concessionária.

Base XXIX

Apresentação dos estudos e projectos

1 — No Sublanço Via Norte-Águas Santas do Lanço do IP 4 (Sendim-Águas Santas) e nos Lanços a) IC 24, Alfena-nó da Ermida (IC 25), e b) IC 25, nó da Ermida (IC 24)-Paços de Ferreira (EN 319), será dispensada a apresentação de estudos prévios.

2 — Sempre que houver lugar à apresentação de estudos prévios, deverão os mesmos ser apresentados ao IEP divididos nos seguintes fascículos independentes:

- a) Volume síntese, de apresentação geral do Lanço ou Sublanço;
- b) Estudo de tráfego, actualizado, que suporte o dimensionamento da secção corrente, dos ramos dos nós de ligação e dos pavimentos;
- c) Estudo geológico-geotécnico, com proposta de programa de prospecção geotécnica detalhada para as fases seguintes do projecto;
- d) Volume geral, contendo as geometrias propostas para as várias soluções de traçado, incluindo nós de ligação e restabelecimentos, a drenagem, a pavimentação, a sinalização e segurança, a integração paisagística, sistemas de contagem e classificação de tráfego e outras instalações acessórias;
- e) Obras de arte correntes;
- f) Obras de arte especiais;
- g) Túneis;
- h) Áreas de Serviço e áreas de repouso.

3 — Os Estudos de Impacte Ambiental serão instruídos em cumprimento da legislação nacional e comunitária em vigor, por forma que o IEP os possa submeter ao Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, para procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental.

4 — Os projectos base e os projectos de execução deverão ser apresentados ao IEP divididos nos seguintes fascículos independentes:

- a) Volume síntese, de apresentação geral do Lanço ou Sublanço;
- b) Implantação e apoio topográfico;
- c) Estudo geológico e geotécnico;
- d) Traçado geral;
- e) Nós de ligação;
- f) Restabelecimentos, serventias e caminhos paralelos;
- g) Drenagem;
- h) Pavimentação;
- i) Integração paisagística;
- j) Equipamento de segurança;
- l) Sinalização;
- m) Equipamentos de contagem e classificação de tráfego e circuitos fechados de TV;
- n) Telecomunicações;
- o) Iluminação;
- p) Vedações;
- q) Serviços afectados;
- r) Obras de arte correntes;
- s) Obras de arte especiais;
- t) Túneis;
- u) Centro de assistência e manutenção;
- v) Áreas de Serviço e áreas de repouso;
- x) Projectos complementares;
- y) Expropriações;
- z) Relatório de conformidade com a declaração de Impacte Ambiental.

5 — Toda a documentação será entregue em quintuplicado, excepto os Estudos de Impacte Ambiental, de que deverão ser entregues nove cópias, e com uma cópia de natureza informática, cujos elementos deverão ser manipuláveis em equipamentos do tipo computador

peçoal (PC ou PS), em ambiente Windows (última versão).

6 — A documentação informática usará os seguintes tipos:

- a) Textos — Win Word, armazenados no formato *standard*;
- b) Tabelas e folhas de cálculo — Win Excel, armazenados no formato *standard*;
- c) Peças desenhadas — formato DXF ou DWG.

7 — Os estudos e projectos apresentados ao IEP, nas diversas fases, deverão ser instruídos com parecer de revisão emitido por entidades técnicas independentes, o qual os submeterá à aprovação dos organismos oficiais competentes.

8 — A apresentação dos projectos ao IEP deverá ser instruída com todas as autorizações necessárias emitidas pelas autoridades competentes.

Base XXX

Crítérios de projecto

1 — Na elaboração dos projectos da Auto-Estrada devem respeitar-se as características técnicas definidas nas normas de projecto do IEP, tendo em conta a velocidade base de 120 km/h, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Em zonas excepcionalmente difíceis, por motivos de ordem topográfica ou urbanística, poderá ser adoptada velocidade base inferior e características técnicas inferiores às indicadas, mediante proposta da Concessionária devidamente fundamentada.

3 — O dimensionamento do perfil transversal dos Sublanços (secção corrente) será o que resulta de anexo ao Contrato de Concessão.

4 — Relativamente às obras acessórias e trabalhos complementares a considerar nos projectos e a levar a efeito pela Concessionária, deverá atender-se, designadamente, ao seguinte:

- a) Vedação — a Auto-Estrada será vedada em toda a sua extensão, utilizando-se, para o efeito, tipos de vedações a aprovar pelo IEP. As passagens superiores em que o tráfego de peões seja exclusivo ou importante serão também vedadas lateralmente em toda a sua extensão;
- b) Sinalização — será estabelecida a sinalização, horizontal, vertical e variável, indispensável para a conveniente orientação e segurança da circulação, segundo as normas em uso no IEP. Deverá ser ainda prevista sinalização específica para a circulação em situação de condições atmosféricas adversas, tais como chuva intensa ou nevoeiro;
- c) Equipamentos de segurança — serão instaladas guardas e outros equipamentos de segurança, nomeadamente no limite da plataforma da Auto-Estrada junto dos aterros com altura superior a 3 m, no separador quando tenha largura inferior a 9 m, bem como na protecção a obstáculos próximos da plataforma ou nos casos previstos na Directiva n.º 83/189/CEE. Deverão ser previstos sistemas de detecção de nevoeiro;
- d) Integração e enquadramento paisagístico — a integração da Auto-Estrada na paisagem e o seu enquadramento adaptado à região que atravessa serão objecto de projectos especializados

que contemplem a implantação do traçado, a modulação dos taludes e o revestimento quer destes quer das margens, separador e Áreas de Serviço;

- e) Iluminação — os nós de ligação, as Áreas de Serviço e as áreas de repouso deverão ser iluminadas, bem como as pontes de especial dimensão e os túneis;
- f) Telecomunicações — serão estabelecidas ao longo da Auto-Estrada adequadas redes de telecomunicações para serviço da Concessionária e do IEP e para assistência aos utentes. O canal técnico a construir pela Concessionária para o efeito deverá permitir a instalação de um cabo de fibra óptica pelo Concedente, cuja utilização lhe ficará reservada;
- g) Qualidade ambiental — deverão existir dispositivos de protecção contra agentes poluentes, no solo e aquíferos, bem como contra o ruído.

5 — Ao longo e através da Auto-Estrada, incluindo nas suas obras de arte especiais, deverão ser estabelecidos, onde o IEP determine ser conveniente, os dispositivos necessários para que o futuro alojamento de cabos eléctricos, telefónicos e outros possa ser efectuado sem afectar as estruturas e sem necessidade de levantar o pavimento.

Base XXXI

Aprovação dos estudos e projectos

1 — Os estudos e projectos apresentados ao IEP nos termos das bases anteriores consideram-se tacitamente aprovados pelo MOPTH no prazo de 60 dias a contar da respectiva apresentação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — A solicitação, pelo IEP, de correcções ou esclarecimentos aos projectos ou estudos apresentados tem por efeito o reinício da contagem de novo prazo de aprovação, se aquelas correcções ou esclarecimentos forem solicitados nos 20 dias seguintes à apresentação desses projectos e estudos, ou a mera suspensão daqueles prazos, até que seja feita a correcção ou prestado o esclarecimento, se a referida solicitação se verificar após aquela data.

3 — Quando for exigível parecer do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, o prazo de aprovação referido no n.º 1 contar-se-á a partir da data de recepção, pelo IEP, do competente parecer, ou do termo do prazo previsto na lei para que aquela entidade se pronuncie.

4 — A aprovação ou, quando devidamente fundamentada, a não aprovação dos estudos e projectos pelo Ministro não acarreta qualquer responsabilidade para o Concedente nem liberta a Concessionária dos compromissos emergentes do Contrato de Concessão ou da responsabilidade que porventura lhe advenha da imperfeição daqueles ou do decurso das obras, excepto em caso de modificações unilateralmente impostas pelo Concedente relativamente às quais a Concessionária tenha manifestado por escrito reservas referentes à segurança, qualidade ou durabilidade das mesmas e a responsabilidade concreta que for invocada pelo Concedente ou por terceiro lesado ou o vício de que as obras venham a padecer decorram directamente de factos incluídos em tais reservas.

5 — No caso de o traçado dos Lanços referidos nas alíneas a) a f) do n.º 1 da base II e no n.º 2 da mesma base que vier a ser aprovado pelo MOPTH não se localizar, no todo ou em parte, no Corredor considerado na Proposta, a Concessionária terá direito à reposição do equilíbrio financeiro, nos termos da base LXXXIV, desde que demonstre ter havido aumento de custos ou perda de receitas.

Base XXXII

Execução das obras

1 — A execução de qualquer obra em cumprimento do Contrato de Concessão só poderá iniciar-se depois de aprovado o respectivo projecto de execução.

2 — Compete à Concessionária elaborar e submeter à aprovação do IEP, que se considerará tacitamente concedida se não for recusada no prazo de 30 dias a contar da data da sua submissão, os cadernos de encargos ou as normas de construção, não podendo as obras ser iniciadas antes de os mesmos terem sido aprovados, e devendo estas ser realizadas com emprego de materiais de boa qualidade e a devida perfeição, segundo as melhores regras da arte, de harmonia com as disposições legais e regulamentares em vigor, e as características habituais em obras do tipo das que constituem objecto da Concessão.

3 — Quaisquer documentos que careçam de aprovação apenas poderão circular nas obras com o visto do IEP.

4 — A execução por Empreiteiros Independentes de qualquer obra ou trabalho que se inclua nas actividades integradas na Concessão deverá respeitar a legislação nacional ou comunitária aplicável.

Base XXXIII

Programa de trabalhos

1 — Quaisquer alterações, de iniciativa da Concessionária, ao programa de trabalhos, constante de anexo ao contrato de Concessão, deverão ser notificadas ao IEP, acompanhadas da devida justificação, não podendo, em qualquer circunstância, envolver adiamento da data de entrada em serviço de cada um dos Lanços.

2 — Ocorrendo atraso no cumprimento do Programa de Trabalhos ou sendo-lhe feitas pela Concessionária alterações que possam pôr em risco as datas de entrada em serviço de cada Lanço, o IEP notificará a Concessionária para apresentar, no prazo que razoavelmente lhe for fixado, mas nunca superior a 15 dias úteis, um plano de recuperação do atraso e indicação do reforço de meios para o efeito necessário. O IEP pronunciar-se-á sobre o referido plano no prazo de 15 dias úteis a contar da sua apresentação.

3 — Caso o plano de recuperação referido no número anterior não seja apresentado no prazo para o efeito fixado, ou caso este não seja aprovado pelo IEP, este poderá impor à Concessionária a adopção das medidas que entender adequadas e ou o cumprimento de um plano de recuperação por ele elaborado.

4 — Até à aprovação ou imposição de um plano de recuperação ou das medidas previstas nos números anteriores, a Concessionária deverá manter a execução dos trabalhos nos termos definidos no Programa de Trabalhos, ficando obrigada, após ser notificada daquela aprovação ou imposição, a cumprir o plano de recuperação e a observar as medidas em questão.

5 — Sempre que o atraso no cumprimento do Programa de Trabalhos seja imputável ao Concedente, a Concessionária terá direito à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, nos termos do disposto na base LXXXIV.

Base XXXIV

Aumento de número de vias da Auto-Estrada

1 — Sem prejuízo do estabelecido no n.º 1 da base XXVI, é da responsabilidade da Concessionária o aumento de número de vias dos Lanços, o qual será realizado em harmonia com a calendarização constante de anexo do Contrato de Concessão.

2 — A execução das obras de alargamento referidas no número anterior não serão comparticipadas pelo Estado nem implicarão a renegociação das Bandas de tráfego e respectivas tarifas.

Base XXXV

Vias de comunicação e serviços afectados

1 — Competirá à Concessionária suportar os custos e encargos relativos à reparação dos estragos que, justificadamente, se verifique terem sido causados em quaisquer vias de comunicação em consequência das obras a seu cargo bem como os relativos ao restabelecimento das vias de comunicação existentes interrompidas pela construção da Auto-Estrada.

2 — O restabelecimento de vias de comunicação a que se refere a parte final do número anterior será efectuado com um perfil transversal que atenda às normas em vigor, devendo as correspondentes obras de arte dar continuidade à faixa de rodagem, bermas, equipamento de segurança e separador, quando exista, da via onde se inserem e apresentar exteriormente, de um e outro lado, passeios de largura dependente das características dessas vias. O traçado e as características técnicas destes restabelecimentos devem garantir a comodidade e a segurança de circulação, atentos os volumes de tráfego previstos para as mesmas ou tendo em conta o seu enquadramento viário.

3 — Competirá ainda à Concessionária construir, na Auto-Estrada, as obras de arte necessárias ao restabelecimento das vias de comunicação constantes de planeamento ou projectos oficiais, aprovados pelas entidades competentes à data da elaboração do projecto de execução dos Lanços a construir ou duplicar.

4 — A Concessionária será responsável por deficiências ou vícios de construção que venham a ser detectados nos restabelecimentos referidos no n.º 1 até cinco anos após a data da respectiva conclusão.

5 — A Concessionária será ainda responsável pela reparação ou indemnização de todos e quaisquer danos causados em condutas de água, esgotos, redes de electricidade, gás, telecomunicações e respectivos equipamentos e em quaisquer outros bens de terceiros, em resultado da execução das obras da sua responsabilidade nos termos do Contrato de Concessão, sem prejuízo de eventuais direitos que possa exercer perante terceiros.

6 — A reposição de bens e serviços danificados, nos termos do número anterior, ou afectados pela construção da Auto-Estrada será efectuada de acordo com as imposições das entidades que neles superintenderem, não podendo contudo ser exigido que a mesma se faça em condições substancialmente diferentes das previamente existentes.

Base XXXVI

Condicionamentos especiais aos estudos e à construção

1 — O Concedente poderá impor à Concessionária a realização de modificações aos projectos e estudos apresentados, mesmo se já aprovados, e ao Programa de Trabalhos, quando o interesse público o exija, mediante comunicação dirigida à Concessionária e imediatamente aplicável.

2 — Em situações de emergência, estado de sítio ou calamidade pública, o Concedente poderá decretar a suspensão ou interrupção da execução de quaisquer trabalhos ou obras e adoptar as demais medidas que se mostrem adequadas, mediante comunicação dirigida à Concessionária e imediatamente aplicável.

3 — Qualquer património histórico ou arqueológico que seja descoberto no curso das obras de construção da Auto-Estrada será pertença exclusiva do Concedente, devendo a Concessionária notificá-lo imediatamente da sua descoberta, não podendo efectuar quaisquer trabalhos que possam afectar ou pôr em perigo aquele património sem obter indicações do Concedente relativamente à sua forma de preservação.

4 — A verificação de qualquer das situações previstas na presente base confere à concessionária o direito à reposição do equilíbrio financeiro, nos termos da base LXXXIV.

Base XXXVII

Responsabilidade da Concessionária pela qualidade da Auto-Estrada

1 — A Concessionária garante ao Concedente a qualidade da concepção e do projecto bem como da execução das obras de construção e conservação dos Lanços previstos no n.º 1 da base II, bem como a qualidade da conservação dos lanços referidos nos n.ºs 2 e 3 da mesma base, responsabilizando-se pela sua durabilidade, em permanentes e plenas condições de funcionamento e operacionalidade, ao longo de todo o período da Concessão.

2 — A Concessionária responderá perante o Concedente e perante terceiros, nos termos gerais da lei, por quaisquer danos emergentes ou lucros cessantes resultantes de deficiências ou omissões na concepção, no projecto, na execução das obras de construção e na conservação da Auto-Estrada, devendo esta responsabilidade ser coberta por seguro, nos termos da base LXIX.

Base XXXVIII

Entrada em serviço da Auto-Estrada construída

1 — A Concessionária deve, após a conclusão dos trabalhos indispensáveis à entrada em serviço de cada Lanço, solicitar a realização da respectiva vistoria, a efectuar conjuntamente por representantes do IEP e da Concessionária.

2 — Consideram-se como trabalhos indispensáveis à entrada em serviço de cada Lanço os respeitantes a pavimentação, obras de arte, sinalização horizontal e vertical, equipamento de segurança, equipamento de contagem e de classificação de tráfego, bem como equipamento previsto no âmbito da protecção do ambiente, nomeadamente nas componentes acústica, hídrica e de fauna, bem como os trabalhos que obriguem à permanência de viaturas de serviço na faixa de rodagem.

3 — A vistoria a que se refere o n.º 1 não se pode prolongar por mais de sete dias úteis e dela será lavrado

auto assinado por representantes do IEP e da Concessionária.

4 — O pedido de vistoria deverá ser remetido ao IEP com uma antecedência mínima de 15 dias relativamente à data pretendida para o seu início.

5 — A abertura ao tráfego de cada Lanço só poderá ter lugar caso se encontrem asseguradas as condições de acessibilidade à rede existente previstas no projecto da obra ou determinadas pelo Concedente e que sejam imprescindíveis ao seu normal funcionamento.

6 — No caso de o resultado da vistoria ser favorável à entrada em serviço do Lanço em causa, será a sua abertura ao tráfego autorizada por despacho do MOPHT.

7 — No caso de, não obstante ter sido autorizada a abertura dos Lanços ao tráfego, haver todavia lugar à realização de trabalhos de acabamento ou melhoria, serão tais trabalhos realizados prontamente pela Concessionária, efectuando-se, após a sua conclusão, nova vistoria, nos termos que se descrevem nos n.ºs 3 e 4.

8 — Os trabalhos de acabamento ou melhoria referidos no número anterior deverão ser especificadamente indicados no auto de vistoria e executados no prazo no mesmo fixado.

9 — Será considerado como auto de recepção das obras de construção de um Lanço o auto de vistoria favorável à sua entrada em serviço, devidamente homologado pelo MOPHT, caso seja necessário realizar trabalhos de acabamento nos termos dos n.ºs 7 e 8, o auto lavrado após vistoria daqueles trabalhos que declare estar a obra em condições de ser recebida.

10 — No prazo máximo de um ano a contar da última vistoria de um Lanço, realizada nos termos dos números anteriores, a Concessionária fornecerá ao IEP um exemplar das peças escritas e desenhadas definitivas do projecto das obras executadas, em material reproduzível e em suporte informático.

11 — A homologação do auto de vistoria favorável à entrada em serviço de um Lanço não envolve qualquer responsabilidade do Concedente relativamente às condições de segurança ou de qualidade daquele nem exonera a Concessionária do cumprimento das obrigações resultantes do Contrato de Concessão.

Base XXXIX

Alterações nas obras realizadas e instalações suplementares

1 — A Concessionária poderá, mediante autorização do MOPHT, a conceder, por despacho, caso a caso, introduzir alterações nas obras realizadas e, bem assim, estabelecer e pôr em funcionamento instalações não previstas nos projectos aprovados, desde que delas não resulte nenhuma modificação fundamental à Concessão.

2 — A Concessionária terá de efectuar e de fazer entrar em serviço as alterações nas obras realizadas que sejam determinadas pelo MOPHT, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3 — Se a Concessionária demonstrar que das alterações referidas no número anterior lhe resultou prejuízo, terá direito à reposição do equilíbrio financeiro, nos termos da base LXXXIV, salvo se as alterações determinadas pelo Concedente tiverem a natureza de correcções resultantes do incumprimento pela Concessionária do disposto na base XXXVII, ou de qualquer das suas obrigações contratuais.

4 — Salvo se as obras referidas no n.º 2 forem realizadas por concurso público, na reposição do equilíbrio

financeiro referida no número anterior ter-se-á por base a listagem de preços unitários a acordar, previamente à execução das obras em causa, entre o Concedente (através de representantes da MEF e do MOPHT) e a Concessionária, tendo em consideração, se as alterações forem ordenadas antes da entrada em serviço do último Lanço, os preços unitários constantes do Contrato de Projecto e Construção.

5 — Os documentos do concurso público referido no número anterior e a respectiva adjudicação deverão ser previamente aprovados pelo Concedente.

Base XL

Demarcação dos terrenos e respectiva planta cadastral

1 — A Concessionária procederá, à sua custa, com os proprietários vizinhos e em presença de um representante do IEP, que levantará o respectivo auto, à demarcação dos terrenos que façam parte integrante da Concessão, procedendo em seguida ao levantamento da respectiva planta, em fundo cadastral e a escala não inferior a 1:2000, que identifique os terrenos que fazem parte integrante da Concessão, as áreas sobrantas e os restantes terrenos.

2 — Esta demarcação e a respectiva planta terão de ser concluídas no prazo de um ano a contar da data do auto de vistoria que permitiu a entrada em serviço de cada Lanço.

3 — O cadastro referido nos números anteriores será rectificado, segundo as mesmas normas, sempre que os terrenos ou dependências sofram alterações, dentro do prazo que para cada caso for fixado pelo IEP.

CAPÍTULO IX

Áreas de Serviço

Base XLI

Requisitos

1 — As Áreas de Serviço serão construídas de acordo com os projectos, apresentados pela Concessionária e aprovados pelo Concedente, que deverão prever e justificar todas as infra-estruturas e instalações que as integram.

2 — A Concessionária deve apresentar ao Concedente os projectos das Áreas de Serviço e respectivo programa de execução nos termos das bases XXVII, XXVIII e XXIX.

3 — As Áreas de Serviço a estabelecer ao longo da Auto-Estrada deverão:

- a) Dar inteira satisfação aos aspectos de segurança, higiene e salubridade, bem como à sua integração cuidada na paisagem em que se situam, quer através da volumetria e partido arquitectónico das construções, quer da vegetação utilizada, devendo obedecer à condição de proporcionarem aos utentes daqueles um serviço de qualidade, cómodo, seguro, rápido e eficiente;
- b) Incluir zonas de repouso, destinadas a proporcionar aos utentes da Auto-Estrada locais de descanso agradáveis, bem como postos de abastecimento de combustíveis e lubrificantes;
- c) Respeitar a legislação vigente que lhes seja aplicável ou que seja aplicável a algum ou alguns

dos seus elementos, nomeadamente o disposto na Portaria n.º 75-A/94, de 14 de Maio.

4 — A distância entre Áreas de Serviço a estabelecer nos Lanços que constituem o objecto da Concessão não deverá ser superior a 50 km.

Base XLII

Construção e exploração de Áreas de Serviço

1 — A Concessionária não poderá subconcessionar ou por qualquer outra forma contratar com quaisquer terceiros as actividades de exploração das Áreas de Serviço, ou parte delas, sem prévia aprovação dos respectivos contratos pelo Concedente.

2 — Os contratos previstos no número anterior estão sujeitos, quanto à disciplina da sua celebração, modificação e extinção, ao disposto na base LVIII.

3 — Independentemente da atribuição da exploração a terceiros das Áreas de Serviço, a Concessionária manterá os direitos e continuará sujeita às obrigações para si emergentes, neste âmbito, do Contrato de Concessão, sendo a única responsável, perante o Concedente, pelo seu cumprimento.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de incumprimento das obrigações impostas, neste âmbito, pelo Contrato de Concessão, o Concedente poderá notificar a Concessionária e o terceiro que explore a Área de Serviço para, no prazo máximo de seis meses, cessar o incumprimento e reparar as respectivas consequências, com a expressa indicação de que a manutenção do incumprimento ou das suas consequências poderá originar o termo, pelo Concedente, nos termos do n.º 6, do contrato de exploração da Área de Serviço.

5 — Decorrido o prazo referido no número anterior, e caso se mantenha a situação de incumprimento ou não sejam reparadas as suas consequências, o Concedente poderá exigir à Concessionária que rescinda o contrato de exploração da Área de Serviço.

6 — Se a Concessionária não proceder, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação que lhe tiver sido dirigida nos termos do número anterior, à rescisão aí referida, poderá o Concedente pôr imediatamente termo àquele contrato.

7 — O estabelecido nos n.ºs 4 a 6 deverá estar expressamente ressalvado nos contratos submetidos à apreciação do Concedente nos termos do n.º 1.

Base XLIII

Extinção dos contratos respeitantes a Áreas de Serviço

1 — No fim do prazo da Concessão caducarão automaticamente, e em razão daquele termo, quaisquer contratos celebrados pela Concessionária com quaisquer terceiros relativos à exploração das Áreas de Serviço, ficando esta inteiramente responsável pelas consequências legais e contratuais dessa caducidade, não assumindo o Concedente quaisquer responsabilidades nesta matéria, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Não obstante o disposto no número anterior, o Concedente poderá exigir à Concessionária, até 120 dias antes do fim do prazo da Concessão, que esta lhe ceda gratuitamente a posição contratual para si emergente dos contratos referidos no número anterior, subsistindo estes, nestas circunstâncias, para além daquela data.

3 — Em caso de resgate ou rescisão da Concessão, o Concedente assumirá os direitos e obrigações emergentes dos contratos referidos no n.º 1 que estejam, à data do resgate ou rescisão, em vigor, com excepção dos resultantes de reclamações que contra a Concessionária estejam pendentes, ou daquelas que, embora apresentadas após o resgate ou a rescisão, se refiram a factos que lhes sejam anteriores.

4 — Os contratos a que se refere o n.º 1 deverão conter cláusula que contenha a expressa anuência dos terceiros em causa à cessão da posição contratual prevista no n.º 2 e, bem assim, o reconhecimento dos efeitos que nesses contratos terá o resgate ou rescisão da Concessão, indicados no n.º 3.

Base XLIV

Entrada em funcionamento

A entrada em funcionamento das Áreas de Serviço deverá ocorrer, o mais tardar, 6 meses após a entrada em serviço do Lanço onde se integram ou 15 meses após a transferência para a Concessionária do Lanço já construído.

CAPÍTULO X

Exploração e conservação da Auto-Estrada

Base XLV

Manutenção da Auto-Estrada

1 — A Concessionária deverá manter a Auto-Estrada em bom estado de conservação e perfeitas condições de utilização, realizando os trabalhos necessários para que a mesma satisfaça cabal e permanentemente o fim a que se destina.

2 — A Concessionária é responsável pela manutenção, em bom estado de conservação e funcionamento, do equipamento de monitorização ambiental, dos dispositivos de conservação da natureza e dos sistemas de protecção contra o ruído.

3 — Constitui ainda responsabilidade da Concessionária a conservação e manutenção dos sistemas de contagem e classificação de tráfego, incluindo o respectivo centro de controlo, e ainda os sistemas de iluminação, de sinalização e de segurança nos troços das vias nacionais ou urbanas que contactam com os nós de ligação até os limites estabelecidos na base v.

4 — A Concessionária deverá respeitar os padrões de qualidade, designadamente para a regularidade e aderência do pavimento, conservação da sinalização e do equipamento de segurança e apoio aos utentes, fixados no Manual de Operação e Manutenção e no plano de controlo de qualidade.

5 — O estado de conservação e as condições de exploração da Auto-Estrada serão verificados pelo IEP de acordo com um plano de acções de fiscalização a definir pelo Concedente, competindo à Concessionária proceder, nos prazos que razoavelmente lhe forem fixados, às reparações e beneficiações necessárias à manutenção dos padrões de qualidade previstos no número anterior.

Base XLVI

Transferência da exploração e conservação dos Lanços existentes

1 — Os Lanços referidos nos n.ºs 2 e 3 da base II, bem como os equipamentos e instalações a eles afectos,

transferem-se para a Concessionária às 24 horas da data de assinatura do Contrato de Concessão, tornando-se a respectiva exploração e conservação da responsabilidade exclusiva da Concessionária a partir desse momento, nos termos da base anterior.

2 — O concedente exercerá, se for contratualmente impossível o exercício directo pela Concessionária, e sempre que esta lho solicite, os direitos inerentes a todas as garantias que se encontrem em vigor relativamente a obras realizadas nos Lanços referidos no número anterior.

3 — A Concessionária terá direito a quaisquer quantias indemnizatórias que sejam pagas ao Concedente nos termos das garantias referidas no número anterior, que lhe deverão por este ser pagas imediatamente após o respectivo recebimento, e, bem assim, a acompanhar todos os trabalhos de reparação que o Concedente possa exigir de terceiros, nos termos dessas garantias, dependendo exclusivamente de si a aceitação das reparações efectuadas.

4 — A Concessionária declara ter pleno conhecimento do estado de conservação dos Lanços referidos na presente base, bem como das instalações e equipamentos a eles afectos ou que neles se integram, e aceitar a respectiva transferência, sem reservas, nos termos e para os efeitos do Contrato de Concessão.

Base XLVII

Instalações e equipamentos de contagem e classificação de tráfego

1 — A Concessionária tem a obrigação de instalar em cada um dos Sublanços que integram a Concessão equipamento de contagem e classificação de tráfego que permita, em tempo real, assegurar ao Concedente o controlo efectivo do número e tipo de veículos que circulam na Auto-Estrada, devendo ainda disponibilizar os dados necessários ao programa de monitorização de tráfego que o IEP tem em curso na rede rodoviária nacional.

2 — O equipamento de medição de tráfego a instalar deverá garantir:

- a) A classificação dos veículos, de acordo com as categorias definidas pelo IEP e descritas na base XLIX;
- b) O cálculo do encargo para o Concedente com o sistema de Portagens SCUT;
- c) O fornecimento de dados, em tempo real, para sistemas de controlo e gestão de tráfego.

3 — Os sistemas a instalar deverão ter capacidades de processamento de informação em tempo real e deverão ser compatíveis com a rede de equipamento de contagem, classificação automática de veículos e sistemas de pesagem dinâmica de eixos actualmente existente, assim como com o actual programa de controlo do sistema utilizado pelo IEP.

4 — O sistema de contagem de veículos deverá incluir um circuito fechado de TV, acoplado a cada um dos equipamentos pelo menos uma câmara de vídeo.

5 — O sistema de contagem de veículos deverá ainda contemplar o fornecimento e instalação no IEP de uma *workstation* e respectivo *software* que permita o acesso em tempo real a todos os registos de tráfego, incluindo acesso ao circuito fechado de TV.

6 — O sistema e os componentes a fornecer, instalar e integrar devem ser concebidos de forma a comunicarem por linha RDIS e serem um sistema aberto de

medição do tráfego, proporcionando as inovações mais recentes, de acordo com padrões operacionais reconhecidos.

7 — Ficarão a cargo da Concessionária todos os custos referentes ao fornecimento, instalação, conservação e exploração do equipamento de contagem, classificação e observação de tráfego.

8 — Todos os equipamentos de contagem, classificação e observação de tráfego serão sujeitos a um período de testes de pelo menos dois meses, após a entrada em serviço do Sublanço respectivo, pelos quais o IEP possa aferir do seu bom funcionamento e autorizar que o Lanço em que se integram entre em serviço efectivo para os efeitos do disposto no capítulo XII.

Base XLVIII

Localização dos equipamentos de contagem de veículos

1 — A localização dos sistemas de contagem de tráfego deverá permitir a contagem e classificação deste em todos os Sublanços que constituem a Concessão, para efeitos do cálculo do encargo para o Concedente com o sistema de Portagens SCUT.

2 — Os Sublanços onde, por razões técnicas devidamente justificadas e aceites expressamente pelo IEP, não seja possível ou aconselhável a instalação de equipamentos de contagem e classificação de tráfego ficarão com a sua extensão afecta, para efeito de cálculo de Portagem SCUT, ao Sublanço anterior ou seguinte, conforme seja proposto pela Concessionária e aceite expressamente pelo IEP.

3 — Não obstante o disposto no número anterior, em nenhuma circunstância poderão dois contadores consecutivos distar mais de 10 km, se entre eles existir mais de um nó.

Base XLIX

Classificação de veículos

1 — As classes de veículos que os equipamentos descritos na base anterior deverão permitir classificar serão as seguintes:

Classe	Descrição
C	Motociclos com ou <i>sidecar</i> — motociclos com duas ou três rodas (veículos com motor de cilindrada superior a 50 cm ³). Estes veículos têm chapa de matrícula do tipo automóvel.
D	Automóveis ligeiros de passageiros com ou sem reboque com peso bruto (PB) ≤ 3433,5, da N (3500 kg) e lotação ≤ 9 lugares, incluindo motorista.
E	Automóveis ligeiros de mercadorias com ou sem reboque com PB ≤ 3433,5, da N (3500 kg).
F	Camiões — automóveis pesados de mercadorias sem reboque com PB > 3433,5, da D (3500 kg).
G	Camiões com um ou mais reboques.
H	Tractores com semi-reboque. Tractores com semi-reboque e um ou mais reboques. Tractores com um ou mais reboques.
I	Autocarros e troleicarros.

Classe	Descrição
J	Tractores sem reboque ou semi-reboque. Veículos especiais (cilindros, bulldozeres e outras máquinas de terraplanagem, gruas móveis, carros de assalto militares, etc.).

2 — Para efeitos de determinação do valor das Portagens SCUT serão utilizadas apenas duas classes: veículos ligeiros, correspondentes às classes C, D e E, e veículos pesados, correspondendo às classes F, G, H, I e J.

Base L

Operação e manutenção

1 — Para cumprimento das obrigações assumidas em matéria de operação e manutenção do Empreendimento Concessionado, a Concessionária celebra nesta data com a Operadora o Contrato de Operação e Manutenção.

2 — A Concessionária não poderá opor ao Concedente quaisquer excepções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas nos termos do número anterior.

3 — A Concessionária obriga-se a elaborar e respeitar um Manual de Operação e Manutenção da Auto-Estrada, que submeterá à aprovação do Concedente no prazo de seis meses a contar da data de assinatura do Contrato de Concessão, no qual serão estabelecidas as regras, os princípios e os procedimentos a observar em matéria de operação e manutenção do Empreendimento Concessionado, designadamente:

- Funcionamento do equipamento de contagem e classificação de tráfego e circuitos fechados de TV;
- Informação e normas de comportamento para com os utentes;
- Normas de actuação no caso de restrições de circulação na Auto-Estrada;
- Segurança dos utentes e das instalações;
- Funcionamento dos serviços de vigilância e socorro, com definição das taxas a cobrar aos utentes e sua forma de actualização;
- Monitorização e controlo ambiental;
- Estatísticas;
- Áreas de Serviço.

4 — O Manual de Operação e Manutenção considera-se tacitamente aprovado 60 dias úteis após a sua apresentação ao Concedente, caso dentro desse prazo não seja solicitada qualquer alteração ao mesmo, solicitação essa que suspenderá o prazo de aprovação pelo período que decorrer até a alteração ser efectuada.

5 — O Manual de Operação e Manutenção apenas poderá ser alterado mediante autorização do Concedente, a qual se considera tacitamente concedida se não for recusada no prazo de 30 dias úteis após ter sido solicitada.

6 — A Concessionária obriga-se a elaborar um plano de controlo de qualidade, que submeterá à aprovação do Concedente no prazo de seis meses a contar da data de assinatura do Contrato de Concessão, no qual serão estabelecidos os critérios a verificar e respectiva periodicidade, os padrões mínimos a respeitar e o tipo de

operação de reposição, designadamente nas seguintes componentes:

- Pavimentos (flexível, rígido e semi-rígido);
- Obras de arte correntes;
- Obras de arte especiais;
- Túneis;
- Drenagem;
- Equipamentos de segurança;
- Sinalização;
- Integração paisagística e ambiental;
- Iluminação;
- Telecomunicações.

Base LI

Desempenho na exploração e manutenção

1 — Salvo encerramento devido a casos de força maior, à ocorrência de acidentes que obstruam totalmente a via ou causem risco para a circulação, ou imposição das autoridades competentes, após o Período Inicial da Concessão apenas será permitido, sem penalidade, o encerramento de vias, para efeitos devidamente justificados, até ao limite de 17 500 via×quilómetro×hora por ano durante o período diurno (das 7 às 21 horas) e até ao limite de 25 000 via×quilómetro×hora por ano durante o período nocturno. Após o Período Inicial da Concessão e caso estes limites sejam ultrapassados a Concessionária ficará sujeita ao regime de penalizações referido no n.º 1 da base LXIV.

2 — A Concessionária está sujeita ao pagamento de multas por níveis de sinistralidade elevados que sejam da sua responsabilidade, nomeadamente por erros de concepção, construção ou manutenção.

3 — O Concedente poderá ainda fixar um regime de atribuição de prémios à implementação pela Concessionária de medidas tendentes à redução dos níveis de sinistralidade, homologadas e verificadas, em termos da sua eficácia, pelo IEP, não se incluindo nestas as correcções que resultem de erros de concepção, construção ou manutenção, nem o regime de multas e prémios referidos no número seguinte.

4 — O regime de multas e de prémios relativos aos níveis de sinistralidade, que entrará em vigor imediatamente após o final do Período Inicial da Concessão, basear-se-á no cálculo dos seguintes índices de sinistralidade:

a):

$$IS_t(GP) = \frac{N_t \times 10^8}{L \times TMDA_t \times 365}$$

em que:

$IS_t(GP)$ — índice de sinistralidade da Concessão Grande Porto para o ano t ;

N_t — número de acidentes no ano t , com vítimas (mortes e ou feridos), registados pela autoridade policial competente na Concessão;

L — extensão total em quilómetros dos Lanços em serviço;

$TMDA_t$ — TMDA registado na Concessão no ano t ;

b):

$$IS_t(SCUT) = \frac{\sum_i IS_t(\text{concessão } SCUT_i) \times L_i}{\sum_i L_i}$$

em que:

IS_t (SCUT) — índice de sinistralidade de todas as concessões SCUT para o ano t ;

IS_t (concessão SCUT $_i$) — índice de sinistralidade de cada uma das concessões SCUT em operação;

L_i — extensão dos Lanços em serviço em cada uma das concessões SCUT, expresso em quilómetros;

c):

$$IS_{t-1} (\text{ponderado}) = 60\% \times IS_{t-1} (GP) + 40\% \times IS_{t-1} (SCUT)$$

em que:

IS_{t-1} (ponderado) — índice de sinistralidade ponderado para o ano $t-1$;

$IS_{t-1}(GP)$ — índice de sinistralidade da Concessão para o ano $t-1$;

IS_{t-1} (SCUT) — índice de sinistralidade de todas as concessões SCUT para o ano $t-1$.

5 — Os prémios ou multas a pagar serão estabelecidos de acordo com o seguinte:

- O Concedente pagará um prémio à Concessionária, calculado de acordo com o n.º 3 da base LXIV, sempre que se verifique $IS_t (GP) < IS_{t-1} (\text{ponderado})$;
- A Concessionária pagará uma multa ao Concedente, calculada de acordo com o n.º 3 da base LXIV, sempre que se verifique $IS_t (GP) > IS_{t-1} (\text{ponderado})$.

6 — É aplicável às multas previstas na presente base, *mutatis mutandis*, o disposto, infra, no n.º 9 da base LXXV.

Base LII

Obrigações e direitos dos utilizadores e dos proprietários confinantes da Auto-Estrada

1 — As obrigações dos utilizadores e os direitos e obrigações dos proprietários confinantes com a Auto-Estrada, em relação ao seu policiamento, serão as que constam do Estatuto das Estradas Nacionais e de outras disposições legais ou regulamentares aplicáveis.

2 — Os utentes têm o direito de serem informados previamente pela Concessionária sobre a realização de obras programadas que afectem as normais condições de circulação na Auto-Estrada, designadamente as que reduzam o número de vias em serviço ou as que obriquem a desvios de faixa de rodagem. A informação a que se refere esta disposição deve ser prestada, pelo menos, através de sinalização colocada na rede viária servida pela Auto-Estrada e, se o volume das obras em causa assim o recomendar, através de anúncio publicado num jornal de circulação nacional, com a antecedência e o destaque julgados convenientes.

Base LIII

Manutenção e disciplina de tráfego

1 — A circulação pela Auto-Estrada obedecerá ao determinado no Código da Estrada e demais disposições legais ou regulamentares aplicáveis.

2 — A Concessionária deverá estudar e implementar os mecanismos necessários para garantir a monitorização do tráfego, a identificação de condições climatéricas adversas à circulação, a detecção de acidentes e a consequente e sistemática informação de alerta ao utente, no âmbito da Concessão, em articulação com as acções a levar a cabo na restante rede nacional, designadamente com o projecto CIRPOR.

3 — A Concessionária fica ainda obrigada, sem direito a qualquer indemnização ou à reposição do equilíbrio financeiro, a respeitar e a transmitir aos utentes todas as medidas adoptadas pelas autoridades com poderes de disciplina de tráfego em ocasiões de tráfego excepcionalmente intenso, com o fim de obter o melhor aproveitamento do conjunto da rede viária nacional.

Base LIV

Assistência aos utentes

1 — A Concessionária é obrigada a assegurar assistência aos utentes da Auto-Estrada, nela se incluindo a vigilância das condições de circulação, nomeadamente no que respeita à sua fiscalização e à prevenção de acidentes.

2 — A assistência a prestar aos utentes nos termos do número antecedente consiste também no auxílio sanitário e mecânico, devendo a Concessionária instalar para o efeito uma rede de telecomunicações ao longo de todo o traçado da Auto-Estrada, organizar um serviço destinado a chamar do exterior os meios de socorro sanitário em caso de acidente e a promover a prestação de assistência mecânica.

3 — O serviço referido no número anterior funcionará nos centros de assistência e manutenção que a Concessionária deve criar, que compreenderão também as instalações necessárias aos serviços de conservação, exploração e policiamento da Auto-Estrada.

4 — Pela prestação do serviço de assistência e auxílio sanitário e mecânico a Concessionária poderá cobrar, dos respectivos utentes, taxas cujo montante deverão constar do Manual de Operação e Manutenção a que se referem os n.ºs 3 a 5 da base L.

5 — O funcionamento dos serviços de socorro obedecerá a regulamento a aprovar pelo MOPHT.

Base LV

Reclamações dos utentes

1 — A Concessionária obriga-se a ter à disposição dos utentes do Empreendimento Concessionado, nas áreas de Serviço, livros destinados ao registo de reclamações, os quais poderão ser visados periodicamente pelo IEP.

2 — A Concessionária deverá enviar trimestralmente ao IEP as reclamações registadas, acompanhadas das respostas dadas aos utentes, e dos resultados das investigações e demais providências que porventura tenham sido tomadas.

Base LVI

Estatísticas do tráfego

1 — A Concessionária deverá organizar uma rigorosa estatística diária do tráfego na Auto-Estrada e para as Áreas de Serviço, adoptando, para o efeito, formulário a estabelecer de acordo com o IEP e nos termos dos n.ºs 3 e 4 da base L.

2 — Os dados obtidos serão mantidos, sem quaisquer restrições, à disposição do IEP, que terá livre acesso aos locais onde estejam instalados os sistemas de controlo.

3 — A Concessionária deverá manter um contínuo controlo dos níveis de sinistralidade registados na Concessão e promover a realização de auditorias anuais aos mesmos.

Base LVII

Participações às autoridades públicas

A Concessionária obriga-se a participar às autoridades públicas competentes quaisquer actos ou factos ilegais ou ilícitos de que tenha conhecimento no âmbito das actividades objecto da Concessão.

CAPÍTULO XI

Outros direitos do Concedente

Base LVIII

Contratos do Projecto

1 — Carecem de aprovação prévia do Concedente, sob pena de nulidade, a substituição, a modificação ou a rescisão dos Contratos do Projecto, bem como a celebração pela Concessionária de qualquer negócio jurídico que tenha por objecto as matérias reguladas pelos mesmos.

2 — A aprovação do Concedente deverá ser comunicada à Concessionária no prazo de 90 dias no caso dos Contratos de Financiamento e de 45 dias nos demais casos, devendo estes prazos contar-se a partir da data da recepção do respectivo pedido que se mostre acompanhado de toda a documentação que o deva instruir, suspendendo-se todavia aquele prazo com a solicitação pelo Concedente de pedidos de esclarecimento, e até que estes sejam prestados.

3 — Decorridos os prazos referidos no número anterior, a aprovação considera-se tacitamente concedida.

4 — A Concessionária permanece directamente responsável perante o Concedente pelo desenvolvimento de todas as actividades concessionadas e pelo cabal cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Concessão, independentemente da contratação, no todo ou em parte, dessas actividades com terceiros nos termos dos Contratos do Projecto e sem prejuízo das obrigações e responsabilidades directamente assumidas perante o Concedente pelas contrapartes nesses contratos.

5 — Sempre que, nos termos dos contratos a que se refere o n.º 4, for ao Concedente permitido o exercício directo de direitos perante os terceiros que neles são partes outorgantes, e a Concessionária for, por força dos mesmos contratos ou do Contrato de Concessão, igualmente responsável pelo cumprimento das obrigações correspondentes, pode o Concedente optar livremente por exercer tais direitos directamente sobre tais terceiros ou sobre a Concessionária, que apenas poderá opor ao Concedente os meios de defesa que nesses contratos estejam previstos, ou deles resultem, na medida em que o uso ou os efeitos de tais meios não impeçam ou tornem excessivamente oneroso para o Concedente e ou significativamente mais difícil para a Concessionária o cumprimento pontual das obrigações decorrentes do Contrato de Concessão.

6 — O Termo da Concessão importa a extinção imediata dos Contratos do Projecto, sem prejuízo do disposto em contrário nas presentes bases e dos acordos que o Concedente tenha estabelecido ou venha a estabelecer directamente com as respectivas contrapartes.

7 — O disposto no número anterior em nada prejudicará a vigência dos Contratos de Financiamento, no que se refere às relações jurídicas entre as Entidades Financiadoras e a Concessionária.

Base LIX

Outras autorizações do Concedente

1 — Carecem igualmente de autorização expressa do Concedente, sob pena de nulidade, a suspensão, a substituição, o cancelamento ou a modificação dos seguintes documentos:

- a) Os dos seguros referidos na base LXIX, com excepção do respectivo cancelamento ou suspensão por não pagamento de prémios;
- b) Garantias prestadas a favor do Concedente;
- c) Garantias prestadas pelos membros do ACE a favor da Concessionária.

2 — As seguradoras que emitam as apólices referidas na base LXIX deverão comunicar ao Concedente com, pelo menos, 45 dias de antecedência a sua intenção de cancelar ou suspender tais apólices por não pagamento dos respectivos prémios.

3 — A Concessionária assegurar-se-á que os contratos e documentos a que se refere o n.º 1 contêm cláusula que exprima o assentimento das respectivas contrapartes ou emitentes ao efeito jurídico aí, e no n.º 2, descrito.

4 — As autorizações do Concedente previstas na presente base consideram-se tacitamente concedidas se não forem recusadas no prazo de 45 dias após a respectiva solicitação.

Base LX

Autorizações e aprovações do Concedente

As autorizações ou aprovações a emitir pelo Concedente nos termos das bases LVIII e LIX ou, desde que fundamentadas, as suas eventuais recusas não implicam a assunção, por ele, de quaisquer responsabilidades nem exoneram a Concessionária do cumprimento pontual das obrigações assumidas no Contrato de Concessão.

Base LXI

Instalações de terceiros

1 — Quando, ao longo do período da Concessão, se venha a mostrar necessário o atravessamento da Auto-Estrada por quaisquer instalações ou redes de serviço público não previstas anteriormente, a Concessionária deverá permitir a sua instalação, as quais terão, porém, de ser levadas a efeito por forma a causar a menor perturbação possível à circulação na Auto-Estrada.

2 — A forma e os meios de realização e conservação das instalações a que se refere o número anterior deverão ser estabelecidos em contratos a celebrar entre a Concessionária e as entidades responsáveis pela gestão dos serviços em causa, as quais deverão suportar os custos da sua realização e demais compensações eventualmente devidas à Concessionária pela sua conservação.

3 — Os contratos referidos no número anterior, bem como quaisquer alterações aos mesmos, carecem de aprovação expressa e prévia do Concedente, que não

deverá ser injustificadamente recusada e que deverá ser comunicada à Concessionária nos 30 dias úteis seguintes ao respectivo pedido de autorização.

CAPÍTULO XII

Pagamentos a efectuar pelo Concedente

Base LXII

Pagamentos durante o Período Inicial da Concessão

1 — A partir das 24 horas do último dia do mês em que se realize a transferência para a Concessionária dos Lanços incluídos nos n.ºs 2 e 3 da base II e até às 24 horas do último dia do mês em que se verifiquem as condições referidas no n.º 2, ou até ao final do Período Inicial da Concessão, consoante o que ocorra mais cedo, a Concessionária terá direito a receber do Concedente em cada ano e por cada Lanço, um montante fixo calculado da seguinte forma:

$$PF_t(j) = M_t(j) \times Ext(j) \times \frac{m_t(j)}{12}$$

em que:

- $PF_t(j)$ — montante fixo a pagar pelo Concedente no ano t para o Lanço j ;
- $Ext(j)$ — extensão do Lanço j , expressa em quilómetros, estabelecida de acordo com o n.º 4 da base II;
- $M_t(j)$ — montante fixo por quilómetro aplicável ao Lanço j no ano t , calculado de acordo com a fórmula descrita no n.º 3;
- $m_t(j)$ — número de meses completos em que a exploração e manutenção do Lanço j esteve a cargo da Concessionária durante o ano t ;
- t — período correspondente a um ano civil.

2 — Para os Lanços incluídos nos n.ºs 1 e 2 da base II que entrem em serviço efectivo, de acordo com o n.º 8 da base XLVII, com perfil de Auto-Estrada durante o Período Inicial da Concessão e também para os Lanços incluídos no n.º 3 da base II, caso a Concessionária proceda ao aumento do seu número de vias durante o Período Inicial da Concessão, e após a respectiva entrada em serviço efectivo, a Concessionária terá direito a receber a partir das 24 horas do último dia do mês em que o IEP emita a autorização prevista no n.º 8 da base XLVII, consoante o que ocorra mais tarde, um montante calculado de acordo com a fórmula seguinte:

$$P_t(j) = PF_t(j) + 0,5 \times PB_t(j)$$

sujeito a $P_t(j) \leq PF_t(j) \times 2$, em que:

- $P_t(j)$ — montante total a pagar pelo Concedente no ano t para o Lanço j ;
- $PB_t(j)$ — montante variável a pagar pelo Concedente no ano t para o Lanço j , calculado de acordo com a fórmula descrita no n.º 4;
- $PF_t(j)$ — montante fixo a pagar pelo Concedente no ano t para o Lanço j , calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$PF_t(j) = M_t(j) \times Ext(j) \times \frac{m_t(j)}{12}$$

em que:

- $Ext(j)$ — extensão do Lanço j , expressa em quilómetros, de acordo com o n.º 4 da base II;

- $M_t(j)$ — montante fixo por quilómetro aplicável ao Lanço j no ano t , calculado de acordo com a fórmula descrita no n.º 3;
- $m_t(j)$ — número de meses completos em que o Lanço j esteve em serviço efectivo, de acordo com o n.º 8 da base XLVII, durante o ano t ;
- t — período correspondente a um ano civil.

3 — Os montantes fixos por quilómetro [$M_t(j)$], aplicáveis nas fórmulas referidas nos n.ºs 1 e 2, serão fixados anualmente, no mês de Janeiro, de acordo com a seguinte fórmula e sujeitos ao disposto no n.º 6:

$$M_t(j) = M_{t-1}(j) \times \left\{ F_t(j) \times \frac{IPC_{t-1}}{IPC_{t-2}} + [1 - F_t(j)] \right\}$$

em que:

- $M_t(j)$ — montante fixo por quilómetro aplicável ao Lanço j no ano t ;
- $M_{t-1}(j)$ — montante fixo por quilómetro aplicável ao Lanço j no ano $t-1$ com M_{2001} ;
- (j) — $M_{98}(j)$ e $M_{98}(j)$ determinado de acordo com a seguinte tabela:

Lanços	Montante em euros (a preços de 1 de Janeiro de 1998)
Lanços incluídos no n.º 1 da base II	62 500
Lanços incluídos no n.º 2 da base II:	
Antes de entrada em serviço efectivo, de acordo com o n.º 8 da base XLVII, de pelo menos duas vias em cada sentido	50 000
Após a entrada em serviço efectivo, de acordo com o n.º 8 da base XLVII, de pelo menos duas vias em cada sentido	62 500
Lanços incluídos no n.º 3 da base II:	
Antes do aumento do número de vias efectuado durante o Período Inicial da Concessão	50 000
Após aumento do número de vias efectuado durante o Período Inicial da Concessão	62 500

- $F_t(j)$ — factor de indexação aplicado no ano t ao Lanço j , com valor não superior a 1 e definido em anexo ao Contrato de Concessão;
- IPC_{t-1} — valor do último IPC disponível e referente ao ano $t-1$;
- IPC_{t-2} — valor de IPC usado no numerador da fórmula de revisão tarifária do ano anterior ou IPC referente a Janeiro de 1998 para $t=2002$;
- t — período correspondente a um ano civil.

4 — O montante variável [$PB_t(j)$] a pagar pelo Concedente para cada Lanço j em cada ano do Período Inicial da Concessão, de acordo com as bases anteriores, será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$PB_t(j) = \sum_{j^*} TMDAE_t(j^*) \times L(j^*) \times T_t(1) \times n_t(j^*)$$

em que:

- $TMDAE_t(j^*)$ — TMDA, expresso em termos de Veículos Equivalentes, registado no equipamento de contagem j^* no ano t ;

$L(j^*)$ — extensão afecta ao equipamento de contagem j^* , expressa em quilómetros, estabelecida de acordo com o disposto no n.º 5 da base LXIII;
 $T_t(1)$ — valor da tarifa de portagem SCUT para a Banda 1, no ano t , calculado de acordo com a fórmula apresentada no n.º 5;
 $n_t(j^*)$ — número de dias no ano t em que o Sublanço afecto ao equipamento de contagem j^* se encontrou em serviço efectivo, devendo considerar-se $n_t(j^*)=365$ no caso do Sublanço ter estado em serviço efectivo, de acordo com o n.º 8 da base XLVII, durante um ano civil completo;
 j^* — equipamento de contagem afecto ao Lanço j ;
 t — período correspondente a um ano civil.

5 — O valor da tarifa de portagem SCUT para a Banda 1 no ano t referida no n.º 4 será fixado anualmente, em Janeiro, de acordo com a seguinte fórmula e sujeito ao disposto no n.º 6:

$$T_t(1) = IP_t(1) \times B_{2007}(1)$$

com:

$$IP_t(1) = IP_{t-1}(1) \times I_t(1)$$

em que:

$T_t(1)$ — valor da tarifa de portagem SCUT para a Banda 1 no ano t ;
 $IP_t(1)$ — índice em cadeia de revisão da tarifa no ano t para a Banda 1;
 $IP_{t-1}(1)$ — índice em cadeia de revisão da tarifa no ano $t-1$ para a Banda 1, com $IP_{2001}(1) = 1$;
 $B_{2007}(1)$ — tarifa base anual para a Banda 1 fixada em anexo ao Contrato de Concessão para o ano 2007, a preços de 1 de Janeiro de 1998;
 $I_t(1)$ — indexante de revisão da tarifa no ano t para a Banda 1, definido de acordo com o disposto no n.º 7 da base LXIII;
 t — período correspondente a um ano civil.

6 — Os valores das tarifas de portagem SCUT para a Banda 1 e dos montantes fixos por quilómetro, a fixar em Janeiro de cada ano civil, de acordo, respectivamente, com os n.ºs 5 e 3, deverão ser apresentados pela Concessionária ao Concedente, devidamente justificados, com a antecedência mínima de 45 dias em relação à data pretendida para a sua entrada em vigor.

7 — Em adição aos montantes referidos nos n.ºs 1 e 2 a Concessionária terá direito a receber, desde a data de entrada em serviço efectivo da globalidade do empreendimento com perfil de auto-estrada e até ao final do Período Inicial da Concessão, um pagamento respeitante a todos os Lanços de € 50 000/km/ano, ou fracções em função dos meses completos de serviço efectivo conforme definido no n.º 8 da base XLVII. Este montante é fixo, não estando sujeito a qualquer revisão.

Base LXIII

Pagamentos após o Período Inicial da Concessão

1 — A partir das 24 horas do último dia do Período Inicial da Concessão, a Concessionária terá direito a receber do Concedente um pagamento referente a Portagens SCUT calculado com base na seguinte fórmula:

$$P_t = \sum_{i=1}^3 PB_t(i)$$

em que:

P_t — pagamento referente a Portagens SCUT do ano t ;
 $PB_t(i)$ — pagamento relativo à Banda i no ano t , calculado de acordo com o disposto no n.º 2, com $i=1, 2, 3$;
 t — período correspondente a um ano civil.

2 — O valor dos pagamentos referentes a cada Banda [$PB(i)$] será obtido em cada ano através da aplicação da seguinte fórmula:

$$PB_t(i) = \frac{\left| \sum_{j^*} [TMDAE_t(j^*) \times L(j^*)] - VS_t(i-1) \right| - \left| \sum_{j^*} [TMDAE_t(j^*) \times L(j^*)] - VS_t(i) \right| + [VS_t(i) - VS_t(i-1)]}{2} \times T_t(i) \times n_t$$

em que:

$TMDAE_t(j^*)$ — TMDA, expresso em termos de Veículos Equivalentes, calculado com base no tráfego registado no equipamento de contagem j^* durante o ano t e de acordo com o disposto no n.º 3 sujeito à restrição imposta no n.º 4;
 $L(j^*)$ — extensão afecta ao equipamento de contagem j^* , expressa em quilómetros, de acordo com o n.º 5;
 $VS(i)$ — limite superior da Banda i , expresso em $TMDAE \times$ quilómetro, aplicável ao ano t , conforme estabelecido em tabela anexa ao Contrato de Concessão, com $VS(1) < VS(2) < VS(3)$;
 $VS(i-1)$ — limite superior da Banda $(i-1)$, expresso em $TMDAE \times$ quilómetro, aplicável ao ano t , conforme estabelecido em tabela anexa ao Contrato de Concessão; para o cálculo do valor de $PB_t(1)$, deve ser adoptado $VS(i-1)=0$;
 $T_t(i)$ — valor da tarifa de portagem SCUT para a Banda i no ano t , calculada de acordo com o n.º 6;
 i — número que designa cada uma das Bandas de tráfego, sendo $i=1, 2, 3$;
 n_t — número de dias no ano t em que a Concessão se encontrou em serviço efectivo, devendo considerar-se $n_t=365$ no caso de a Concessão ter estado em serviço efectivo durante um ano civil completo;
 t — período correspondente a um ano civil.

3 — Para o cálculo do $TMDAE_t(j^*)$ será usada a seguinte expressão, sujeita à restrição imposta no n.º 4:

$$TMDAE_t(j^*) = TMDA_t^{VL}(j^*) = f_p \times TMDA_t^{VP}(j^*)$$

em que:

$TMDA_t^{VL}(j^*)$ — TMDA de veículos ligeiros registado no equipamento de contagem j^* no ano t ;
 f_p — factor de equivalência para veículos pesados com o valor de 2,2 durante todo o período da Concessão;
 $TMDA_t^{VP}(j^*)$ — TMDA de veículos pesados registado no equipamento de contagem j^* no ano t ;
 t — período correspondente a um ano civil.

4 — Para efeitos do cálculo do $TMDAE_t(j^*)$ aplicar-se-á a seguinte restrição:

a) Nos Lanços com duas vias em cada sentido:

$$TMDA_t^{VL}(j^*) + TMDA_t^{VP}(j^*) \leq 38\ 000$$

b) Nos Lanços com três vias em cada sentido:

$$TMDA_t^{VL}(j^*) + TMDA_t^{VP}(j^*) \leq 60\ 000$$

em que:

$TMDA_t^{VL}(j^*)$ — TMDA de veículos ligeiros registado no equipamento de contagem j^* , no ano t ;
 $TMDA_t^{VP}(j^*)$ — TMDA de veículos pesados registado no equipamento de contagem j^* , no ano t ;
 t — período correspondente a um ano civil;

devendo ser mantida a proporcionalidade real entre veículos ligeiros e pesados no caso de o número total de veículos ser superior, respectivamente, a 38 000 ou a 60 000.

5 — Para efeitos da aplicação das fórmulas definidas no n.º 4 da base LXII e no n.º 2 da base LXIII entende-se por «extensão afecta a um equipamento de contagem» a extensão do Sublanço onde está instalado, de acordo com o definido no n.º 4 da base II e na base XLVIII.

6 — As tarifas de portagem SCUT a aplicar em cada ano, para cada uma das Bandas $[T_t(i)]$ serão fixadas anualmente, no mês de Janeiro, de acordo com a seguinte fórmula e sujeitas ao disposto no n.º 8:

$$T_t(i) = IP_t(i) \times B_t(i)$$

com:

$$IP_t(i) = IP_{t-1}(i) \times I_t(i)$$

sendo:

$IP_t(i)$ — índice em cadeia de revisão da tarifa no ano t para a Banda i ;

$IP_{t-1}(i)$ — índice em cadeia de revisão da tarifa no ano $t-1$ para a Banda 1, com $IP_{2001}(1) = 1$;

$I_t(i)$ — indexante de revisão da tarifa no ano t para a Banda i em relação ao ano anterior, calculado de acordo com o n.º 7;

$B_t(i)$ — tarifa base anual para a Banda i fixada de acordo com anexo ao Contrato de Concessão para cada ano t , a preços de Janeiro de 1998.

7 — O indexante de revisão da tarifa referido no n.º 5 da base LXII e no n.º 6 será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$I_t(i) = F_t(i) \times \frac{IPC_{t-1}}{IPC_{t-2}} + [1 - F_t(i)]$$

sendo:

$I_t(i)$ — indexante aplicado no ano t para a Banda i ;

$F_t(i)$ — factor de indexação aplicado no ano t para a tarifa da Banda i , com valor não superior a 0,9 e fixado em anexo ao Contrato de Concessão;

IPC_{t-1} — valor do último IPC disponível e referente ao ano $t-1$;

IPC_{t-2} — valor de IPC usado no numerador da fórmula de revisão tarifária do ano anterior ou IPC referente a Janeiro de 1998 para $t=2002$;
 t = período correspondente a um ano civil.

8 — Os valores das tarifas de portagem SCUT, a fixar em Janeiro de cada ano civil, deverão ser apresentados pela Concessionária ao Concedente, devidamente justificados, com a antecedência mínima de 45 dias em relação à data pretendida para a sua entrada em vigor.

Base LXIV

Ajustamentos relacionados com o desempenho na exploração e manutenção

1 — Por cada fracção inteira de 1000 via×quilómetro×hora por ano, que os limites anuais estabelecidos no n.º 1 da base LI forem ultrapassados, será aplicada à Concessionária uma penalização de € 2500 no período nocturno e de € 5000 se ocorrer no período diurno, sujeita a revisão de acordo com o IPC.

2 — O montante a pagar pela Concessionária pela soma das penalizações devidas em cada ano será incluído no pagamento de reconciliação previsto na alínea c) do n.º 7 da base LXV.

3 — Os prémios e multas relativos aos níveis de sinistralidade, referidos no n.º 4 da base LI, serão calculados com base no seguinte:

a) Prémio a pagar pelo Concedente à Concessionária, caso se verifiquem as condições enunciadas na alínea a) do n.º 5 da base LI:

$$\text{Prémio} = 2\% \times P_t \times \frac{IS_{t-1}(\text{ponderado}) - IS_t(GP)}{IS_t(GP)}$$

em que:

P_t = valor dos pagamentos referentes a Portagens SCUT do ano t , calculados de acordo com o n.º 1 da base LXIII;

$IS_{t-1}(\text{ponderado})$ = índice de sinistralidade ponderado para o ano $t-1$;

$IS_t(GP)$ = índice de sinistralidade da Concessão para o ano t ;

b) Multa a pagar pela Concessionária ao Concedente, caso se verifiquem as condições enunciadas na alínea b) do n.º 5 da base LI:

$$\text{Multa} = 2\% \times P_t \times \frac{IS_t(GP) - IS_{t-1}(\text{ponderado})}{IS_t(GP)}$$

em que:

P_t = valor dos pagamentos referente a Portagens SCUT do ano t , calculados de acordo com o n.º 1 da base LXIII;

$IS_{t-1}(\text{ponderado})$ = índice de sinistralidade ponderado para o ano $t-1$;

$IS_t(GP)$ = índice de sinistralidade da Concessão para o ano t .

4 — Os montantes referidos no número anterior serão pagos na data de liquidação do primeiro pagamento por conta do ano $t+1$ previsto na alínea a) do n.º 7 da base LXV.

5 — Relativamente ao primeiro e ao último ano da Concessão, serão feitos os necessários ajustes ao cálculo dos respectivos prémios e multas, numa lógica de proporcionalidade, de forma a considerar que este poderá não corresponder a um ano civil completo.

Base LXV

Método de pagamento à Concessionária

1 — O Concedente procederá à liquidação dos montantes devidos nos termos da base LXII pela forma e nas datas indicadas em seguida:

a) Montantes fixos: a liquidação de $PF_t(j)$, referido nos n.ºs 1 e 2 da base LXII será efectuada em duas parcelas de acordo com o seguinte:

- i) No dia 31 de Maio de cada ano t , ou, caso este não seja um dia útil, no 1.º dia útil imediatamente seguinte, serão pagos os encargos referentes ao 1.º semestre desse ano t , calculados da seguinte forma:

$$PF_{1.ºst}(j) = M_t(j) \times Ext(j) \times \frac{m_{1.ºst}(j)}{12}$$

em que:

$PF_{1.ºst}(j)$ = montante fixo a pagar pelo Concedente no 1.º semestre do ano t para o Lanço j ;

$M_t(j)$ = montante fixo por quilómetro aplicável ao Lanço j no ano t , calculado de acordo com a fórmula descrita no n.º 3 da base LXII;

$Ext(j)$ = extensão do Lanço j , expressa em quilómetros, de acordo com o n.º 4 da base II;

$m_{1.ºst}(j)$ = número de meses completos em que o Lanço j esteja em serviço durante o 1.º semestre do ano t ;

t = período correspondente a um ano civil;

- ii) No dia 30 de Setembro de cada ano t , ou, caso este não seja um dia útil, no 1.º dia útil imediatamente seguinte, serão pagos os encargos referentes ao 2.º semestre desse ano t , calculados da seguinte forma:

$$PF_{2.ºst}(j) = M_t(j) \times Ext(j) \times \frac{m_{2.ºst}(j)}{12}$$

em que:

$PF_{2.ºst}(j)$ = montante fixo a pagar pelo Concedente no 2.º semestre do ano t para o Lanço j ;

$M_t(j)$ = montante fixo por quilómetro aplicável ao Lanço j no ano t , calculado de acordo com a fórmula descrita no n.º 3 da base LXII;

$Ext(j)$ = extensão do Lanço j , expressa em quilómetros, de acordo com o n.º 4 da base II;

$m_{2.ºst}(j)$ = número de meses completos em que o Lanço j esteja em serviço durante o 2.º semestre do ano t ;

t = período correspondente a um ano civil;

- iii) Nos 15 dias úteis seguintes aos dias 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano, até ao termo da aplicabilidade dos pagamentos fixos, a Concessionária deverá enviar ao Concedente uma nota justificativa dos montantes fixos recebidos relativamente ao semestre imediatamente anterior e o montante a que esta teria direito nos termos da base LXII relativamente a igual período. Caso se verifique alguma diferença entre aqueles e estes, haverá lugar a um pagamento de regularização a efectuar à parte lesada

nos 8 dias úteis subsequentes à demonstração do erro;

b) Montantes variáveis: a liquidação dos montantes variáveis definidos no n.º 2 da base LXII será efectuada no dia 31 de Janeiro de $t+1$ ou, caso este não seja um dia útil, no dia útil imediatamente seguinte, sendo que t significa o período correspondente a um ano civil;

c) A liquidação do montante referido no n.º 7 da base LXII será efectuada no dia 31 de Janeiro de $t+1$ ou, caso este não seja um dia útil, no dia útil imediatamente seguinte, sendo que t significa o período correspondente a um ano civil.

2 — O Concedente procederá à liquidação dos montantes devidos nos termos da base LXIII, através de dois pagamentos por conta e de um pagamento de reconciliação, calculados de acordo com o seguinte, sem prejuízo do disposto no n.º 5:

a) Cada pagamento por conta corresponderá a um terço do pagamento total calculado com o tráfego do ano anterior àquele em que o pagamento ocorre e resultará da aplicação da seguinte fórmula:

$$PC_t = P'_t \times \frac{1}{3}$$

em que:

PC_t = valor de cada pagamento por conta a liquidar no ano t ;

P'_t = pagamento referente a Portagens SCUT calculado, com o tráfego do ano $t-1$, de acordo com o seguinte:

$$P'_{(t)} = \sum_{i=1}^3 PB'_{(t)}(i)$$

com:

$$PB'_{(t)}(i) = \frac{\left| \sum_j [TMDAE_{(t-1)}(j^*) \times L(j^*)] - VS_t(i-1) \right| -$$

$$\frac{\left| \sum_j [TMDAE_{(t-1)}(j^*) \times L(j^*)] - VS_t(i) \right| + [VS_t(i) - VS_t(i-1)]}{2} \times T_{(t)}(i) \times n_t$$

em que:

$PB'_t(i)$ = pagamento hipotético relativo à banda i , calculado com base no tráfego de $t-1$ e nas bandas e tarifas de t ;

$TMDAE_{t-1}(j^*)$ = $TMDA$, expresso em termos de veículos equivalentes, registado no equipamento de contagem j^* em $(t-1)$ e calculado de acordo com o disposto no n.º 3 da base LXIII sujeito à restrição imposta no n.º 4 da mesma base;

$L(j^*)$ = extensão afecta ao equipamento de contagem j^* , expressa em quilómetros, de acordo com o n.º 5 da base LXIII;

$VS_t(i)$ = limite superior da banda i , expresso em $TMDAE \times$ quilómetro, para o ano t , conforme estabelecido em tabela anexa ao Contrato de Concessão, com $VS(1) < VS(2) < VS(3)$;

$VS_t(i-1)$ = limite superior da banda $(i-1)$, expresso em $TMDAE \times$ quilómetro, para o ano t , conforme estabelecido em tabela anexa ao Contrato de Concessão; para o cálculo do valor de $PB'(t)(1)$, deve ser adoptado $VS(i-1) = 0$;

i = número que designa cada uma das bandas de tráfego, sendo $i = 1, 2, 3$;

n_t = número de dias no ano t em que se prevê que a Concessão se encontrará em exploração, devendo considerar-se $n_t = 365$ no caso de a Concessão ter estado em serviço efectivo durante um ano civil completo ou no caso de t ser o primeiro ano em que se efectuam pagamentos por conta;

$T_t(i)$ = valor da tarifa de Portagem SCUT para a banda (i), para o ano t , definida de acordo com o n.º 6 da base LXIII;

b) O pagamento de reconciliação, correspondente à diferença entre o pagamento total referente a Portagens SCUT de certo ano e os pagamentos feitos por conta nesse mesmo ano, será calculado da seguinte forma:

$$PR_t = P_{t-1} - \sum_{i=1}^2 PC_{t-1}(i')$$

em que:

PR_t = pagamento de reconciliação a liquidar no ano t ;
 P_{t-1} = valor do pagamento referente a Portagens SCUT do ano $t-1$, calculado de acordo com a base LXIII;

$PC_{t-1}(i')$ = valor de cada pagamento por conta liquidado no ano $t-1$;

i' = número que designa cada um dos pagamentos por conta liquidados em cada ano, sendo $i' = 1, 2$;
 t = período correspondente a um ano civil.

3 — A determinação da parte responsável pela liquidação do pagamento de reconciliação será feita da seguinte forma:

- Se $PR_t \geq \text{€ } 0$ caberá ao Concedente pagar à Concessionária o montante respeitante ao pagamento de reconciliação;
- Se $PR_t < \text{€ } 0$ caberá à Concessionária pagar ao Concedente o montante respeitante ao pagamento de reconciliação.

4 — No caso de o final do Período Inicial da Concessão ocorrer entre 30 de Setembro e 31 de Dezembro, o primeiro pagamento referente a Portagens SCUT a efectuar à Concessionária será equiparado a um pagamento de reconciliação, sendo calculado de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 2 e liquidado na data definida na alínea c) do n.º 7. Para efeitos da aplicação da fórmula descrita na alínea b) do n.º 2 considerar-se-á que PC_{t-1} tem valor 0.

5 — No caso do final de o Período Inicial da Concessão ocorrer entre 1 de Janeiro e 30 de Setembro, os pagamentos referentes a Portagens SCUT a efectuar à Concessionária no ano civil em que termina o Período Inicial da Concessão serão calculados de acordo com o n.º 6, estando a sua liquidação sujeita ao seguinte:

- Se o final do Período Inicial da Concessão ocorrer entre 1 de Janeiro e 31 de Maio, o primeiro pagamento será liquidado na data definida na alínea a) do n.º 7 e o segundo na data definida na alínea b) do n.º 7;
- Se o final do Período Inicial da Concessão ocorrer entre 31 de Maio e 30 de Setembro, o primeiro e único pagamento será liquidado na data definida na alínea b) do n.º 7.

6 — Os pagamentos por conta a efectuar no ano civil em que termina o Período Inicial da Concessão, caso haja lugar a algum, serão determinados de acordo com o seguinte:

- Caso haja lugar a um único pagamento por conta:

$$PC_t = P_{(t)} \times \frac{M}{12}$$

- Caso haja lugar a um segundo pagamento por conta, o primeiro será calculado de acordo com a expressão apresentada na alínea a) e o segundo será determinado de acordo com a seguinte expressão:

$$PC_t = P_{(t)} \times \frac{1}{3}$$

sendo:

t' = ano civil em que termina o período inicial da Concessão;

PC_t = valor de cada pagamento por conta a efectuar em t' ;

M = número de meses completos em que a Concessão esteve em serviço efectivo, de acordo com o n.º 8 da base XLVII, após o final do Período Inicial da Concessão e até à data de efectivação do primeiro pagamento por conta;

$P_{(t)}$ = valor usado como base para o cálculo dos pagamentos por conta, definida na alínea a) do n.º 2.

7 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o Concedente procederá à liquidação dos pagamentos referidos nos números anteriores nas seguintes datas de liquidação:

- O primeiro pagamento por conta será liquidado no dia 31 de Maio de cada ano, ou, caso este não seja um dia útil, no 1.º dia útil imediatamente seguinte;
- O segundo pagamento por conta será liquidado no dia 30 de Setembro de cada ano, ou, caso este não seja um dia útil, no 1.º dia útil imediatamente seguinte;
- O pagamento de reconciliação será liquidado no dia 31 de Janeiro do ano seguinte ou, caso este não seja um dia útil, no 1.º dia útil imediatamente seguinte.

8 — Se, em virtude da aplicação do disposto na alínea c) do n.º 7 a data de liquidação do pagamento de reconciliação referente ao último ano da Concessão ocorrer mais de dois meses após o Termo da Concessão, a liquidação do referido pagamento deverá ter lugar no último dia útil do 2.º mês seguinte ao referido Termo da Concessão.

9 — Sempre que a obrigação de liquidar o pagamento de reconciliação recaia sobre a Concessionária, esta deverá enviar ao Concedente nota justificativa do montante a liquidar, acompanhada pela respectiva nota de crédito, com a antecedência mínima de 15 dias úteis face à data de liquidação definida na alínea c) do n.º 7 ou no n.º 8.

10 — Caso o Concedente discorde do valor da nota de crédito referida no n.º 9, deverá enviar à Concessionária uma nota justificativa da correcção pretendida

no prazo máximo de sete dias úteis a contar da data de recepção dos documentos referidos no n.º 9, devendo a Concessionária proceder de imediato ao envio de nova nota de crédito, rectificadora nos termos da nota justificativa recebida do Concedente, e ao pagamento do respectivo montante na data de liquidação definida na alínea c) do n.º 7 ou no n.º 8. Após realizar o pagamento em causa, poderá a Concessionária recorrer à arbitragem, estornando o Concedente, se for essa a decisão do tribunal arbitral, o valor recebido em excesso, acrescido dos juros respectivos, se a eles houver lugar.

11 — Caso a Concessionária não efectue o pagamento de reconciliação na data indicada na alínea c) do n.º 7 ou no n.º 8, o Concedente poderá utilizar a Caução prevista na base LXVII pelo valor em falta.

12 — A Concessionária enviará ao Concedente, com a antecedência mínima de 45 dias relativamente à data de liquidação de cada pagamento por conta que lhe for devido pelo Concedente, factura acompanhada dos cálculos detalhados de cada um dos valores nela indicados. A Concessionária enviará ao Concedente, com a antecedência mínima de 15 dias úteis relativamente às datas de liquidação de cada pagamento de reconciliação que lhe for devido pelo Concedente, factura acompanhada dos cálculos detalhados de cada um dos valores nela indicados.

13 — O Concedente deverá, logo que recebida a factura referida no número anterior, verificar a respectiva correcção, comunicando à Concessionária, com adequada nota justificativa, qualquer erro ou omissão até cinco dias antes do termo do prazo de pagamento, considerando-se a factura aprovada para todos os efeitos se tal comunicação não for feita no prazo referido. Recebida tal comunicação, deverá a Concessionária proceder à revisão da factura ou indicar que mantém os valores nela constantes, suspendendo-se o prazo de pagamento pelo tempo que decorrer até que ocorra a rectificação ou seja indicada a manutenção dos valores facturados.

14 — No caso de a Concessionária se atrasar no envio dos documentos referidos no n.º 12, ou de os mesmos conterem erros ou omissões, tendo a Concessionária de enviar ao Concedente novos documentos, a data de liquidação aplicável ao pagamento em questão será prorrogada pelo número de dias úteis correspondente ao atraso da Concessionária ou pelo número de dias úteis necessários à Concessionária para entregar novos documentos em termos aceitáveis para o Concedente.

15 — Sobre todos os pagamentos a efectuar pelo Concedente incidirá IVA à taxa legalmente aplicável.

16 — A Concessionária poderá ceder às Entidades Financiadoras ou a outras instituições financeiras os créditos que sobre o Concedente detém em virtude do Contrato de Concessão. A esta cessão não obstará o facto de o crédito não ser líquido. Mediante solicitação escrita da Concessionária, o Concedente emitirá e entregará a esta, no prazo de cinco dias, documento adequado confirmando a existência do crédito cedendo, caso tenha ocorrido seja a aprovação tácita da factura, referida no n.º 13, seja a sua aprovação nos termos da segunda parte do mesmo número e do n.º 14.

17 — Em caso de mora superior a 30 dias, relativamente às datas previstas na presente base para a realização dos pagamentos de reconciliação devidos pelo Concedente, haverá lugar à aplicação de juros, após aquele período, calculados à taxa EURIBOR para operações a três meses acrescida de 1%. Em caso de mora relativamente às datas previstas na presente base para

a realização dos pagamentos por conta devidos pelo Concedente, haverá lugar à aplicação de juros calculados à taxa EURIBOR para operações a três meses acrescida de 1%.

18 — Se, porém, o Concedente não confirmar, até cinco dias úteis após a data prevista nesta base para a realização dos pagamentos de reconciliação, a factura que lhe tenha sido enviada pela Concessionária, a taxa de juro moratório a aplicar será igual ao Custo Médio Ponderado do Capital.

CAPÍTULO XIII

Modificações subjectivas na Concessão

Base LXVI

Cedência, oneração, trespasse e alienação

1 — Sem prejuízo do disposto em contrário nas presentes bases, é interdito à Concessionária ceder, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, a Concessão ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir ou tenha por efeito, mesmo que indirecto, idênticos resultados.

2 — A Concessionária não poderá, sem prévia e expressa autorização do Concedente, trespassar a Concessão.

3 — Os actos praticados em violação do disposto nos números anteriores são nulos, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

4 — No caso de trespasse, a Concessionária deverá comunicar ao Concedente a sua intenção de proceder ao trespasse da Concessão, remetendo-lhe a minuta do contrato de trespasse que se propõe assinar e indicando todos os elementos do negócio que pretende realizar, bem como o calendário previsto para a sua realização e a identidade do trespasário. A autorização que eventualmente venha a ser dada para o trespasse só será válida se os termos do contrato de trespasse forem exactamente os mesmos dos que constavam do pedido de autorização submetido pela Concessionária ao Concedente.

5 — Ocorrendo trespasse da Concessão, consideram-se transmitidos para a nova concessionária os direitos e obrigações da Concessionária, assumindo aquela ainda os deveres, obrigações e encargos que eventualmente lhe venham a ser impostos pelo Concedente como condição para a autorização do trespasse.

6 — A Concessionária é responsável pela transferência integral dos seus direitos e obrigações para o trespasário, incluindo as obrigações incertas, ilíquidas ou inexigíveis à data do trespasse.

CAPÍTULO XIV

Garantias do cumprimento das obrigações da Concessionária

Base LXVII

Garantias a prestar

O exacto e pontual cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Concessão pela Concessionária será garantido, cumulativamente, através de:

- a) Caução estabelecida nos montantes estipulados na base seguinte;

- b) Garantias bancárias prestadas a favor da Concessionária pelos Membros do Concorrente enquanto accionistas da Concessionária, nos montantes que cada um se obrigou a subscrever, garantindo o cumprimento das obrigações assumidas na base XIII e no Acordo de Subscrição, com o montante máximo de responsabilidade correspondente ao montante de capitalização da Concessionária pelos seus accionistas nos termos do Acordo de Subscrição e com as condições de execução pelo Concedente constantes de anexo ao Contrato de Concessão.

Base LXVIII

Regime das garantias

1 — As garantias previstas na base anterior manter-se-ão em vigor nos seguintes termos:

- a) A caução a que se refere a alínea a) da base anterior, no valor determinado nos termos dos números seguintes, manter-se-á em vigor até um ano após o Termo da Concessão;
- b) O montante máximo da responsabilidade assumida nos termos das garantias referidas na alínea b) da base anterior será progressivamente reduzido à medida em que for sendo cumprido o Acordo de Subscrição.

2 — O valor da caução é fixado pela forma seguinte:

- a) Na data de assinatura do Contrato de Concessão, € 2 500 000;
- b) Após o início da construção e enquanto se encontrarem Lanços em construção, a caução será fixada, no mês de Janeiro de cada ano, no valor correspondente a 5% do orçamento das obras a realizar nesse ano;
- c) Na data da entrada em serviço de cada um dos Lanços construídos, o montante da caução correspondente a esse Lanço será reduzido a 1% do seu valor imobilizado corpóreo bruto reversível, apurado de acordo com o balancete trimestral da Concessionária;

sendo que:

- d) Em caso algum, poderá o valor da caução determinado nos termos das alíneas anteriores ser inferior a € 2 500 000, actualizado de acordo com o referido no n.º 3.

3 — Nos anos seguintes ao da entrada em serviço da totalidade da Auto-Estrada, o valor da caução será actualizado de acordo com o IPC publicado para o ano anterior àquele em que a actualização ocorre.

4 — A caução poderá ser constituída, consoante opção da Concessionária, por uma das seguintes modalidades:

- a) Depósito em numerário constituído à ordem do Concedente;
- b) Títulos emitidos ou garantidos pelo Estado Português;
- c) Garantia bancária emitida por instituição de crédito em benefício do Concedente de acordo com a minuta que consta em anexo ao Contrato de Concessão.

5 — Quando a caução for constituída em títulos, estes serão avaliados pelo respectivo valor nominal, salvo se, nos três meses anteriores à constituição da caução, a cotação média na Bolsa de Lisboa for abaixo do par, situação em que a avaliação se fixará em 90% dessa média.

6 — Os termos e condições da caução constituída de acordo com qualquer das alíneas do n.º 4, quaisquer modificações subsequentes dos seus termos e o seu cancelamento ou redução, e bem assim as respectivas instituições emitentes ou depositárias deverão merecer aprovação prévia do Concedente, a qual se considerará tacitamente concedida se não for recusada, no prazo de 45 dias úteis.

7 — O Concedente poderá utilizar a caução sempre que a Concessionária não cumpra qualquer obrigação assumida no Contrato de Concessão, nomeadamente quando não proceda ao pagamento das multas contratuais, nos termos do disposto no n.º 6 da base LXXV, ou dos prémios de seguro, nos termos do disposto no n.º 5 da base LXIX, ou sempre que tal se revele necessário em virtude da aplicação do disposto no n.º 3 da base XXIII ou dos n.ºs 11 da base LXV ou 2 da base LXXXI.

8 — Sempre que o Concedente utilize a caução, a Concessionária deverá proceder à reposição do seu montante integral no prazo de 30 dias a contar da data daquela utilização.

9 — Haverá recurso imediato à caução, nos casos previstos nesta base, mediante despacho do MOPTH sobre proposta do IEP, sem necessidade de qualquer outra formalidade ou de prévia decisão arbitral ou judicial.

10 — Todas as despesas relativas à prestação da caução serão da responsabilidade da Concessionária.

Base LXIX

Cobertura por seguros

1 — A Concessionária deverá assegurar a existência e manutenção em vigor das apólices de seguro necessárias para garantir uma efectiva e compreensiva cobertura dos riscos inerentes ao desenvolvimento das actividades integradas na Concessão por seguradoras aceitáveis para o Concedente.

2 — O programa de seguros relativo às apólices de seguro indicadas no número anterior é o constante de anexo ao Contrato de Concessão, sem prejuízo da contratação dos seguros previstos na base LXXVI.

3 — Não poderão ter início quaisquer obras ou trabalhos no Empreendimento Concessionado sem que a Concessionária apresente ao Concedente comprovativo de que as apólices de seguro aplicáveis se encontram em vigor, com os prémios do primeiro período de cobertura pagos, nas condições estipuladas em anexo ao Contrato de Concessão.

4 — O Concedente deverá ser indicado como co-beneficiário nas apólices de seguro aplicáveis.

5 — Constitui estrita obrigação da Concessionária a manutenção em vigor das apólices listadas em anexo ao Contrato de Concessão, nomeadamente através do pagamento atempado dos respectivos prémios, pelo valor que lhe seja debitado pelas seguradoras.

6 — O Concedente poderá proceder, por conta da Concessionária, ao pagamento directo dos prémios dos seguros referidos nos números anteriores, quando a Concessionária não o faça, mediante recurso à caução.

7 — As condições constantes do n.º 6 deverão constar das apólices emitidas nos termos desta cláusula e ser, assim, do conhecimento das seguradoras.

CAPÍTULO XV

Fiscalização do cumprimento das obrigações da Concessionária

Base LXX

Fiscalização pelo Concedente

1 — Os poderes de fiscalização do cumprimento das obrigações da Concessionária emergentes do Contrato de Concessão serão exercidos pela MEF para os aspectos económicos e financeiros e pelo MOPTH para os demais.

2 — Os poderes da MEF serão exercidos pela IGF e os do MOPTH serão exercidos pelo IEP.

3 — A Concessionária facultará ao Concedente, à IGF e ao IEP ou a qualquer outra entidade por estes nomeada, desde que devidamente credenciada, livre acesso a todo o Empreendimento Concessionado, bem como a todos os livros de actas, listas de presença e documentos anexos relativos à Concessionária, livros, registos e documentos relativos às instalações e actividades objecto da Concessão, incluindo as estatísticas e registos de gestão utilizados, e prestará sobre todos esses documentos os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

4 — O IEP, enquanto entidade fiscalizadora, poderá intervir em qualquer momento do processo evolutivo da obra, desde a fase da sua concepção e projecto até à fase de exploração e conservação, ordenando a verificação quer de anomalias de execução, quer do incumprimento do que for exigível à Concessionária.

5 — Poderão ser efectuados, a pedido do Concedente, na presença de representantes da Concessionária, ensaios que permitam avaliar as condições de funcionamento e características da Concessão, e do equipamento, sistemas e instalações às mesmas respeitantes, correndo os respectivos custos por conta da Concessionária, sem prejuízo do posterior recurso à arbitragem.

6 — As determinações do Concedente que vierem a ser expressamente emitidas no âmbito dos poderes de fiscalização, incluindo as relativas a eventuais suspensões dos trabalhos de construção, serão imediatamente aplicáveis e vincularão a Concessionária, sem prejuízo da possibilidade de posterior recurso à arbitragem.

7 — Os poderes de fiscalização do cumprimento das obrigações resultantes das presentes bases, não envolvem qualquer responsabilidade do Concedente pela execução das obras de construção, sendo todas as imperfeições ou vícios de concepção, execução ou funcionamento das referidas obras da exclusiva responsabilidade da Concessionária, com excepção das imperfeições ou vícios que se prove terem resultado de determinações do Concedente e a Concessionária haja formulado, por escrito e antes da execução dessas determinações, observações ou reservas quanto às imperfeições ou vícios das soluções técnicas determinadas pelo Concedente.

Base LXXI

Controlo da construção da Auto-Estrada

1 — A Concessionária obriga-se a apresentar semestralmente ao IEP os elementos do plano geral de trabalhos, relativos ao semestre em curso, os quais deverão ser traçados sobre o plano geral de trabalhos inicial incluído no Programa de Trabalhos.

2 — A Concessionária obriga-se ainda a apresentar trimestralmente ao IEP os planos parcelares de trabalho, relativos ao trimestre em curso, os quais deverão ser traçados sobre os planos parcelares incluídos no Programa de Trabalhos.

3 — Eventuais desvios entre os documentos referidos nos números anteriores deverão ser neles devidamente fundamentados e, ocorrendo atrasos na construção da Auto-Estrada, deverão ser indicadas as medidas de recuperação previstas.

4 — A Concessionária obriga-se ainda a fornecer, em complemento dos documentos referidos, todos os esclarecimentos e informações adicionais que o IEP razoavelmente lhe solicitar.

Base LXXII

Intervenção directa do Concedente

1 — Quando a Concessionária não tenha respeitado as determinações expressamente emitidas pelo Concedente no âmbito dos seus poderes de fiscalização, dentro do prazo que razoavelmente lhe for fixado, assistirá a este a faculdade de proceder à correcção da situação, directamente ou através de terceiro, correndo os custos para o efeito incorridos por conta da Concessionária.

2 — O Concedente poderá recorrer à caução para pagamento dos custos incorridos em aplicação do disposto no número anterior, sem prejuízo do posterior recurso à arbitragem.

CAPÍTULO XVI

Responsabilidade extracontratual perante terceiros

Base LXXIII

Pela culpa e pelo risco

A Concessionária responderá, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados no exercício das actividades que constituem o objecto da Concessão, pela culpa ou pelo risco, não sendo assumido pelo Concedente qualquer tipo de responsabilidade neste âmbito.

Base LXXIV

Por prejuízos causados por entidades contratadas

1 — A Concessionária responderá ainda nos termos gerais da relação comitente-comissário, pelos prejuízos causados pelas entidades por si contratadas para o desenvolvimento das actividades compreendidas na Concessão.

2 — Constituirá especial dever da Concessionária prover e exigir a qualquer entidade com que venha a contratar, que promova as medidas necessárias para salvaguarda da integridade física do público e do pessoal afecto à Concessão, devendo ainda cumprir e zelar pelo cumprimento dos regulamentos de higiene e segurança em vigor a cada momento.

CAPÍTULO XVII

Incumprimento e cumprimento defeituoso do contrato

Base LXXV

Incumprimento

1 — Sem prejuízo da possibilidade de sequestro ou rescisão da Concessão nos casos e nos termos previstos

nas bases LXXVIII e LXXIX e do disposto nos n.ºs 9 e 10, o incumprimento pela Concessionária de quaisquer deveres ou obrigações emergentes do Contrato de Concessão, ou das determinações do Concedente emitidas no âmbito da lei ou destas bases, poderá ser sancionada, por decisão do Concedente, pela aplicação de multas contratuais, cujo montante variará, em função da gravidade da falta, entre € 5 000 e € 100 000.

2 — A aplicação de multas contratuais está dependente de notificação prévia da Concessionária pelo Concedente para reparar o incumprimento e do não cumprimento do prazo de reparação fixado nessa notificação nos termos do número seguinte, ou da não reparação integral da falta, pela Concessionária, naquele prazo.

3 — O prazo de reparação do incumprimento será fixado de acordo com critérios de razoabilidade e terá sempre em atenção a defesa do interesse público e a manutenção em funcionamento, nos termos destas bases, da Concessão.

4 — A fixação do montante das multas contratuais a que aludem os números anteriores é da exclusiva competência do Concedente, sem prejuízo da sua revisão pelo tribunal arbitral.

5 — Caso o incumprimento consista em atraso na data de entrada em serviço dos Lanços a construir as multas referidas no número anterior serão aplicadas por cada dia de atraso e por cada Lanço, terão como limite máximo para todos os Lanços o montante de € 5 000 000 e serão aplicáveis nos termos seguintes:

- a) Até ao montante de € 15 000 por dia de atraso, entre o 1.º e o 15.º dia de atraso, inclusive;
- b) Até ao montante de € 25 000 por dia de atraso, entre o 16.º e o 30.º dia de atraso, inclusive;
- c) Até ao montante de € 50 000 por dia de atraso entre o 31.º e o 60.º dia de atraso, inclusive;
- d) Até € 62 500 a partir do 61.º dia de atraso.

6 — Caso a Concessionária não proceda ao pagamento voluntário das multas contratuais que lhe forem aplicadas, no prazo de 10 dias úteis a contar da sua fixação e notificação pelo Concedente, este poderá utilizar a caução para pagamento das mesmas.

7 — No caso de o montante da caução ser insuficiente para o cumprimento das multas, poderá o Concedente deduzir o respectivo montante dos pagamentos a efectuar por ele.

8 — Os valores das multas estabelecidas na presente base serão actualizados em Janeiro de cada ano de acordo com o IPC publicado para o ano anterior.

9 — A aplicação das presentes multas não prejudica a aplicação de outras sanções previstas em lei ou regulamento, nem isenta a Concessionária de responsabilidade civil, criminal e contra-ordenacional em que incorrer perante o Concedente ou terceiro.

10 — A aplicação das presentes multas também não prejudica a aplicação e pagamento das multas por níveis de sinistralidade elevados, previstas na base LI.

Base LXXVI

Força maior

1 — Consideram-se unicamente casos de força maior, os acontecimentos imprevisíveis e irresistíveis, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais da Concessionária.

2 — Constituem nomeadamente casos de força maior actos de guerra ou subversão, hostilidades ou invasão,

tumultos, rebelião, terrorismo ou epidemias, radiações atómicas, fogo, raio, explosão, graves inundações, ciclones, tremores de terra e outros cataclismos naturais que directamente afectem as actividades compreendidas na Concessão.

3 — Consideram-se excluídos da previsão dos números anteriores os eventos naturais cujo impacto deva ser suportado pela Auto-Estrada, nos termos dos projectos aprovados, e dentro dos limites por estes previstos.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 6, a ocorrência de um caso de força maior terá por efeito exonerar a Concessionária da responsabilidade pelo não cumprimento das obrigações emergentes do Contrato de Concessão que sejam directamente por ele afectadas, na estrita medida em que o respectivo cumprimento pontual e atempado tenha sido efectivamente impedido e dará lugar à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, nos termos da base LXXXIV ou, caso a impossibilidade de cumprimento do Contrato de Concessão se torne definitiva, ou a reposição do equilíbrio financeiro da Concessão se revele excessivamente onerosa para o Concedente, à resolução do Contrato de Concessão.

5 — No caso de exoneração da Concessionária do cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato de Concessão, por motivo de força maior, o Concedente deverá fixar, logo que possível, com razoabilidade, e após prévia audiência da Concessionária, o prazo pelo qual aquela exoneração se prolongará.

6 — Sempre que um caso de força maior corresponda, desde pelo menos seis meses antes da sua verificação, a um risco normalmente segurável em praças da União Europeia por apólices comercialmente aceitáveis, e independentemente de a Concessionária ter efectivamente contratado as respectivas apólices, verificar-se-á o seguinte:

- a) A Concessionária não ficará exonerada do cumprimento pontual e atempado das obrigações emergentes do Contrato de Concessão, na medida em que aquele cumprimento se tornasse possível em virtude do recebimento da indemnização aplicável nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa, nos prazos que, com razoabilidade, lhe forem, para este efeito, fixados pelo Concedente;
- b) Haverá lugar à reposição do equilíbrio financeiro, nos termos do disposto no n.º 8, apenas na medida do excesso dos prejuízos sofridos relativamente à indemnização aplicável nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa ou daquela que seria aplicável, independentemente das limitações resultantes de franquia, capital seguro ou limite de cobertura;
- c) Haverá lugar à resolução do Contrato de Concessão quando o cumprimento das obrigações emergentes do Contrato de Concessão seja definitivamente impossível, mesmo que tivesse sido recebida a indemnização a que se referem as alíneas anteriores ou quando a reposição do equilíbrio financeiro seja excessivamente onerosa para o Concedente.

7 — Ficam em qualquer caso excluídos da previsão do n.º 6, ainda que correspondam a riscos normalmente seguráveis em praças da União Europeia, os actos de

guerra ou subversão, tumultos, hostilidade ou invasão, rebelião ou terrorismo e as radiações atómicas.

8 — Perante a ocorrência de um caso de força maior as Partes acordarão se haverá lugar à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão ou à resolução do Contrato de Concessão, recorrendo-se, caso não seja alcançado o acordo quanto à opção e respectivas condições no prazo de 120 dias a contar da ocorrência de um caso de força maior, à arbitragem.

9 — Verificando-se a resolução do Contrato de Concessão nos termos da presente base, extinguir-se-ão as relações contratuais entre as Partes, e observar-se-á, nomeadamente, o seguinte:

- a) O Concedente assumirá os direitos e obrigações da Concessionária emergentes dos Contratos de Financiamento, excepto os relativos a incumprimentos verificados antes da ocorrência do caso de força maior;
- b) Quaisquer indemnizações pagáveis, em resultado de casos de força maior, ao abrigo de seguros em que o Concedente seja co-segurado, serão directamente pagas ao Concedente;
- c) Poderá o Concedente exigir da Concessionária que esta lhe ceda gratuitamente a posição contratual para si emergente dos contratos celebrados com terceiros e relativos à exploração das Áreas de Serviço, que, neste caso, subsistirão para além da resolução do Contrato de Concessão;
- d) Revertem para o Concedente todos os bens que integram a Concessão;
- e) Será a caução libertada a favor da Concessionária, excepto na medida em que esta possa e deva ser utilizada pelo Concedente em consequência de facto ocorrido antes do evento que esteve na origem da verificação de um caso de força maior;
- f) Ficará a Concessionária responsável pelos efeitos da cessação de quaisquer contratos (incluindo os Contratos do Projecto) de que seja parte.

10 — A Concessionária obriga-se a comunicar de imediato ao Concedente a ocorrência de qualquer evento qualificável como caso de força maior ao abrigo do disposto na presente base, bem como, no mais curto prazo possível, a indicar quais as obrigações emergentes do Contrato de Concessão cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedida ou dificultada por força de tal ocorrência e, bem assim, se for o caso, as medidas que pretende pôr em prática a fim de mitigar o impacto do referido evento e os respectivos custos, sem prejuízo de a Concessionária, em situações de reconhecida emergência, dever tomar, por qualquer meio razoável e apropriado ao seu dispor, as medidas destinadas a evitar o agravamento dos efeitos do caso de força maior.

CAPÍTULO XVIII

Extinção e suspensão da Concessão

Base LXXVII

Resgate

1 — Nos últimos cinco anos de vigência da Concessão, poderá o Concedente, sempre que o interesse público

o justifique, proceder ao respectivo resgate a todo o tempo, mas nunca antes de decorrido um ano após a notificação à Concessionária da intenção de resgate.

2 — Com o resgate, o Concedente assumirá automaticamente todos os direitos e obrigações da Concessionária emergentes dos contratos outorgados anteriormente à notificação referida no número anterior que tenham por objecto a exploração e conservação da Auto-Estrada, incluindo os Contratos de Financiamento.

3 — As obrigações assumidas pela Concessionária por força de contratos por si celebrados após a notificação da intenção de resgate só serão assumidas pelo Concedente quando tais contratos tenham obtido, previamente, a autorização do MOPTH.

4 — Em caso de resgate, a Concessionária terá direito à prestação pelo Concedente, a título de indemnização e em cada ano, desde a data do resgate até ao termo do prazo da Concessão a que se refere o n.º 1 da base x, de uma quantia correspondente ao somatório dos reembolsos, remunerações e outros *cash flow* para accionistas previstos, mas ainda não pagos, para cada ano desse período, na última versão entregue ao Concedente das projecções referidas na alínea h) do n.º 1 da base XVI, a qual deverá estar consentânea com a evolução histórica da Concessionária e ser aceite pelo Concedente. Os montantes a pagar pelo Concedente serão deduzidos de eventuais obrigações da Concessionária vencidas e não cumpridas, ou cumpridas defeituosamente, à data do resgate.

5 — Caso não haja acordo entre as Partes, no decurso dos 90 dias seguintes à notificação prevista no n.º 1, sobre o valor das indemnizações a que se refere o n.º 4, este será determinado por uma comissão arbitral, composta por três peritos, um nomeado pela MEF e o MOPTH, outro pela Concessionária, e outro por acordo de ambas as Partes, ou, na sua falta, por escolha do presidente da Câmara dos Revisores Oficiais de Contas, que também nomeará o representante da Parte que o não tenha feito.

6 — Com o resgate, serão libertadas, um ano depois, a caução e as demais garantias a que se refere a base LXVII, mediante comunicação dirigida pelo Concedente aos respectivos depositários ou emitentes.

Base LXXVIII

Sequestro

1 — Em caso de incumprimento grave, pela Concessionária, das obrigações emergentes do Contrato de Concessão, o Concedente poderá, mediante sequestro, tomar a seu cargo a realização de obras e o desenvolvimento das actividades integradas na Concessão, ou a exploração dos serviços desta.

2 — O sequestro poderá ter lugar, nomeadamente, caso se verifique qualquer das seguintes situações, por motivos imputáveis à Concessionária:

- a) Cessação ou interrupção, total ou parcial, das obras ou da exploração dos serviços com consequências significativas para o interesse público ou para a integridade da Concessão;
- b) Deficiências graves na organização e regular desenvolvimento das actividades objecto da Concessão, ou no estado geral das instalações e equipamentos que comprometam a continuidade das obras, a sua integridade, a segurança

de pessoas e bens, ou a regularidade da exploração ou dos pagamentos;

- c) Atrasos na construção da Auto-Estrada que ponham em risco o cumprimento do prazo estabelecido para a sua entrada em serviço e que não tenham sido resolvidos nos termos da base LXXIII;
- d) Violação de deveres e obrigações da Concessionária emergentes do Contrato de Concessão, que possa ser sanada pelo recurso ao sequestro.

3 — A Concessionária está obrigada à entrega do Empreendimento Concessionado no prazo que lhe for fixado pelo Concedente quando lhe for comunicada a decisão de sequestro da Concessão, passando a partir da data dessa entrega, e enquanto durar o sequestro, os pagamentos que lhe forem devidos nos termos do capítulo XII, com excepção dos já vencidos na mesma data, a ser efectuados à entidade que o Concedente haja designado para operar a Concessão.

4 — Verificando-se qualquer facto que possa dar lugar ao sequestro da Concessão, observar-se-á previamente, e com as devidas adaptações, o processo de sanção do incumprimento previsto nos n.ºs 3 a 5 da base LXXIX.

5 — Durante o período de sequestro da Concessão, o Concedente aplicará os montantes dos pagamentos referidos no capítulo XII, em primeiro lugar para acorrer aos encargos resultantes da manutenção dos serviços e às despesas necessárias ao restabelecimento do normal funcionamento da Concessão, e, em segundo lugar, para efectuar o serviço da dívida da Concessionária, decorrentes dos Contratos de financiamento.

6 — Caso o montante dos pagamentos que seriam devidos à Concessionária, nos termos do capítulo XII, durante o período do sequestro não seja suficiente para fazer face aos encargos resultantes da manutenção dos serviços e às despesas necessárias ao restabelecimento do normal funcionamento da Concessão, ficará a Concessionária obrigada a suportar a diferença, podendo o Concedente recorrer à caução em caso de não pagamento pela Concessionária no prazo que razoavelmente lhe for fixado.

7 — Se o montante dos pagamentos referidos no capítulo XII durante o período do sequestro exceder o valor global dos custos, encargos e serviço da dívida, liquidados nos termos do n.º 5, o saldo será pago pelo Concedente à Concessionária na data em que terminar o sequestro.

8 — Logo que restabelecido o normal funcionamento da Concessão, a Concessionária será notificada para retomar a Concessão, no prazo que lhe for fixado pelo Concedente.

9 — A Concessionária poderá optar pela rescisão da Concessão caso o sequestro se mantenha por seis meses após ter sido restabelecido o normal funcionamento da Concessão, sendo então aplicável o disposto no n.º 9 da base LXXIX.

Base LXXIX

Rescisão

1 — O Concedente, sob proposta do MOPTH e ouvidos o IEP e a IGF, poderá pôr fim à Concessão através de rescisão do Contrato de Concessão, em casos de violação grave das obrigações da Concessionária decorrentes do Contrato de Concessão.

2 — Constituem, nomeadamente, causa de rescisão do Contrato de Concessão por parte do Concedente, nos termos e para os efeitos do disposto no número anterior, os seguintes factos e situações:

- a) Abandono da construção, conservação ou exploração da Concessão;
- b) A não entrada em serviço da totalidade da Auto-Estrada, até 31 de Dezembro de 2006, por facto imputável à Concessionária nos termos do Contrato de Concessão;
- c) Dissolução ou falência da Concessionária ou despacho de prosseguimento da acção em processo especial de recuperação de empresas ou de falência;
- d) Não cumprimento reiterado das obrigações que originaram a aplicação das sanções previstas na base LXXV;
- e) Recusa ou impossibilidade da Concessionária em retomar a Concessão nos termos do disposto no n.º 8 da base LXXVIII ou, quando o tiver feito, continuação das situações que motivaram o sequestro;
- f) Falta de prestação ou de reposição da caução nos termos e prazos previstos;
- g) Cedência, alienação, oneração ou trespasse da Concessão, no todo ou em parte, sem prévia autorização;
- h) Incumprimento voluntário de decisões judiciais ou arbitrais transitadas em julgado;
- i) Desobediência reiterada às determinações do IEP ou do Concedente, com prejuízo para a execução das obras ou para a exploração e conservação da Auto-Estrada;
- j) Actividade fraudulenta destinada a lesar o interesse público.

3 — Verificando-se um dos casos de incumprimento referidos no número anterior ou qualquer outro que, nos termos do disposto no n.º 1, possa motivar a rescisão da Concessão, o MOPTH notificará a Concessionária para, no prazo que razoavelmente lhe for fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências dos seus actos, excepto tratando-se de uma violação não sanável.

4 — Caso a Concessionária não cumpra as suas obrigações ou não corrija ou repare as consequências do incumprimento, nos termos determinados pelo MOPTH, o Concedente poderá rescindir a Concessão mediante comunicação enviada à Concessionária, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5 — Caso o Concedente pretenda rescindir a Concessão nos termos do número anterior, deverá previamente notificar por escrito o Agente das Entidades Financiadoras nos termos e para os efeitos do estabelecido em anexo ao Contrato de Concessão.

6 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a comunicação da decisão da rescisão referida no n.º 4 produz efeitos imediatos, independentemente de qualquer outra formalidade.

7 — Sem prejuízo da notificação por escrito ao Agente das Entidades Financiadoras, nos termos e para os efeitos do estabelecido em anexo ao Contrato de Concessão, em casos de fundamentada urgência que não se compadeça com as delongas no processo de sanção do incumprimento regulado no n.º 3, o Concedente poderá, sem prejuízo da observância daquele processo, proceder de imediato ao sequestro da Concessão nos termos definidos na base LXXVIII.

8 — A rescisão do Contrato de Concessão não preclui a obrigação de indemnização que for aplicável por lei, devendo o montante desta ser calculado nos termos gerais de direito e podendo o Concedente recorrer à caução caso o mesmo não seja pago voluntariamente pela Concessionária.

9 — Ocorrendo rescisão do Contrato de Concessão pela Concessionária por motivo imputável ao Concedente, este deverá indemnizar a Concessionária nos termos gerais de direito e será responsável pela assunção de todas as obrigações da Concessionária emergentes dos Contratos de Financiamento, com excepção das relativas a incumprimentos verificados antes da ocorrência do motivo da rescisão.

Base LXXX

Caducidade

1 — O Contrato de Concessão caduca quando se verificar o fim do prazo da Concessão, extinguindo-se as relações contratuais existentes entre as Partes.

2 — Verificando-se a caducidade do Contrato de Concessão, a Concessionária será inteiramente responsável pela cessação dos efeitos de quaisquer contratos (incluindo os Contratos do Projecto) de que seja parte, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da base XLIII.

Base LXXXI

Domínio público do Estado e reversão de bens

1 — No Termo da Concessão, revertssem gratuita e automaticamente para o Concedente todos os bens que integram a Concessão nos termos do n.º 1 da base VII, obrigando-se a Concessionária a entregá-los em bom estado de conservação e funcionamento, sem prejuízo do normal desgaste decorrente do seu uso para efeitos do Contrato de Concessão, e livres de quaisquer ónus ou encargos.

2 — Caso a Concessionária não dê cumprimento ao disposto no número anterior, o IEP promoverá a realização dos trabalhos e aquisições que sejam necessários à reposição dos bens aí referidos, correndo os respectivos custos pela Concessionária e podendo ser utilizada a caução para os liquidar, no caso de não ocorrer pagamento voluntário e atempado dos montantes despendidos pelo IEP.

3 — No fim do prazo da Concessão cessam para a Concessionária todos os direitos emergentes destas bases, sendo entregues ao Concedente todos os bens que constituem o Estabelecimento da Concessão, em estado que satisfaça as seguintes condições:

Bens	Condições mínimas
Pavimento	85 % da extensão total com duração residual superior a 10 anos.
Obras de arte	Duração residual superior a 30 anos.
Postes de iluminação	Duração residual superior a 8 anos.
Elementos mecânicos e eléctricos (excepto lâmpadas)	Duração residual superior a 5 anos.
Sinalização vertical	Duração residual superior a 6 anos
Sinalização horizontal	Duração residual superior a 2 anos.
Equipamentos de segurança	Duração residual superior a 12 anos.

Todos os bens não contemplados no quadro anterior deverão ser entregues em estado que garanta 50% da vida útil de cada um dos seus componentes.

4 — Se, no decurso dos cinco últimos anos da Concessão, se verificar que a Concessionária não se mostra capaz de cumprir plenamente a obrigação referida no n.º 3 e se a caução não for suficiente para cobrir as despesas a realizar, terá o Concedente o direito de se compensar pelos custos previsíveis mediante a dedução, até um valor máximo de 40%, dos pagamentos de Portagem SCUT relativos a esses cinco anos, até ao montante necessário para levar a efeito os trabalhos e as aquisições tidos por convenientes, desde que a Concessionária não preste garantia bancária emitida em termos aceites pelo Concedente, do valor adequado à cobertura do referido montante.

5 — Se, a 15 meses do Termo da Concessão se verificar, mediante inspecção a realizar pelo IEP, a pedido da Concessionária, que as condições descritas no n.º 3 se encontram devidamente salvaguardadas, as retenções de Portagens SCUT efectuadas ao abrigo do número anterior serão pagas à Concessionária acrescidas de juros à taxa EURIBOR para o prazo de três meses. Caso as referidas retenções tenham sido substituídas por garantia bancária prestada pela Concessionária nos termos previstos no n.º 4, o Concedente reembolsará à Concessionária o custo comprovado dessa garantia bancária.

6 — No Termo da Concessão, o Concedente procederá a uma vistoria dos bens referidos no n.º 1 da base VII, na qual participarão representantes das Partes, destinada à verificação do estado de conservação e manutenção daqueles bens, devendo ser lavrado o respectivo auto.

CAPÍTULO XIX

Condição financeira da Concessionária

Base LXXXII

Assunção de riscos

1 — A Concessionária assume expressamente integral e exclusiva responsabilidade por todos os riscos inerentes à Concessão, excepto se o contrário resultar do Contrato de Concessão.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a Concessionária assume integralmente o risco de tráfego inerente à exploração da Auto-Estrada, neste se incluindo o risco emergente de qualquer causa que possa dar origem à redução de tráfego ou à transferência de tráfego da Auto-Estrada para outros meios de transporte ou outras vias da rede nacional.

3 — A assunção do risco de tráfego referenciado no número anterior tem apenas lugar no pressuposto de que as Vias Rodoviárias Concorrentes da Concessão são apenas as constantes do Plano Rodoviário Nacional, tal como aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho, e alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de Julho.

4 — O Concedente compromete-se a não conferir às vias rodoviárias referidas no n.º 3 nível de serviço superior ao estabelecido no n.º 5.

5 — Conforme estabelecido no PRN 2000, as estradas da rede fundamental (Itinerários Principais) deverão ser planeadas de forma a assegurar nível de serviço B e as da rede complementar (Itinerários Complementares e Estradas Nacionais) o nível de serviço C, cuja determinação será feita pela metodologia constante do *Highway Capacity Manual (Special Report 209 — TRB)*.

6 — Excluem-se do âmbito da presente base as variantes urbanas e as estradas municipais não constantes do PRN 2000.

7 — O incumprimento pelo Concedente da obrigação assumida nos números anteriores ou a criação, por parte do Concedente, de Vias Rodoviárias Concorrentes não previstas no PRN 2000 de que comprovadamente resulte prejuízo substancial para a Concessionária, conferir-lhe-á o direito à reposição do equilíbrio financeiro, nos termos da base LXXXIV.

Base LXXXIII

Caso Base

1 — As Partes acordam que o Caso Base constante de anexo ao Contrato de Concessão representa a equação financeira com base na qual será efectuada a reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, nos termos estabelecidos na base LXXXIV.

2 — O Caso Base apenas poderá ser alterado quando haja lugar, nos termos da base seguinte, à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, e exclusivamente para reflectir a reposição efectuada.

Base LXXXIV

Reposição do equilíbrio financeiro

1 — Tendo em atenção a distribuição de riscos estipulada no Contrato de Concessão, a Concessionária terá direito à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, nos termos dispostos nesta base, nos seguintes casos:

- a) Modificação unilateral, imposta pelo Concedente, das condições de desenvolvimento das actividades integradas na Concessão, desde que, em resultado directo da mesma, se verifique, para a Concessionária, um aumento de custos ou uma perda de receitas;
- b) Ocorrência de casos de força maior nos termos da base LXXVI, excepto se, em resultado dos mesmos, se verificar a resolução do Contrato de Concessão nos termos do n.º 4 e da alínea c) do n.º 6 da mesma base;
- c) Alterações legislativas de carácter específico que tenham um impacto directo sobre as receitas ou custos respeitantes às actividades integradas na Concessão;
- d) Quando o direito de aceder à reposição do equilíbrio financeiro é expressamente previsto no Contrato de Concessão.

2 — As alterações à lei geral, designadamente à lei fiscal e à lei ambiental, ficam expressamente excluídas da previsão da alínea c) do número anterior.

3 — As Partes acordam que, sempre que a Concessionária tenha direito à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, tal reposição será, sem prejuízo do disposto no número seguinte, efectuada de acordo com o que, de boa-fé, for estabelecido entre o Concedente (através de representantes da MEF e do MOPHT) e a Concessionária, em negociações que deverão iniciar-se logo que solicitadas pela Concessionária.

4 — Decorridos 60 dias sobre a solicitação de início de negociações sem que as Partes cheguem a acordo sobre os termos em que a reposição do equilíbrio finan-

ceiro deve ocorrer, aquela reposição terá lugar, com referência ao Caso Base, com as alterações que este tiver sofrido ao abrigo do n.º 2 da base LXXXIII, e será efectuada pela reposição, por opção da Concessionária, de dois dos três seguintes Critérios Chave:

- a) Em conjunto, o valor mínimo do Rácio de Cobertura Anual do Serviço da Dívida Sénior com caixa e o valor mínimo do Rácio de Cobertura Anual do Serviço da Dívida Sénior sem caixa;
- b) Valor mínimo do Rácio de Cobertura da Vida do Empréstimo;
- c) TIR para os accionistas, em termos anuais nominais, para todo o prazo da Concessão.

5 — Os três valores referidos no número anterior são os que constam de anexo ao Contrato de Concessão e não poderão ser modificados, independentemente de qualquer alteração ao Caso Base. Na reposição do equilíbrio financeiro com recurso ao Critério Chave TIR accionista, aquela deverá ser feita tendo em atenção o calendário de reembolsos e de remuneração accionista constante do Caso Base.

6 — A reposição do equilíbrio financeiro da Concessão nos termos da presente base apenas deverá ter lugar na medida em que, como consequência do impacto individual ou cumulativo dos eventos referidos no n.º 1, se verifique:

- a) A redução em mais de 0,01 pontos do Rácio de Cobertura Anual do Serviço da Dívida Sénior com caixa ou do Rácio de Cobertura da Vida do Empréstimo; ou
- b) A redução da Taxa Interna de Rendibilidade anual nominal para os accionistas da Concessionária em mais de 0,01 pontos percentuais.

7 — Sempre que haja lugar à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, tal reposição poderá ter lugar, por acordo entre as Partes, através de uma das seguintes modalidades:

- a) Renegociação das tarifas de portagem e Bandas de tráfego;
- b) Atribuição de compensação directa pelo Concedente;
- c) Qualquer outra forma que seja acordada pelas Partes.

8 — Caso, durante o Período Inicial da Concessão, se verifique qualquer dos eventos previstos no n.º 1, a reposição do equilíbrio financeiro da Concessão terá lugar através da atribuição de compensação directa pelo Concedente, salvo acordo diverso entre Concessionária e Concedente.

9 — As Partes acordam que a reposição do equilíbrio financeiro da Concessão efectuada nos termos da presente base será, relativamente ao evento que lhe deu origem, única, completa, suficiente e final para todo o período da Concessão, salvo acordo diverso das Partes.

10 — Para os efeitos previstos na presente base, a Concessionária deverá notificar o Concedente da ocorrência de qualquer evento que, individual ou cumulativamente, possa dar lugar à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, nos 30 dias seguintes à data da sua verificação.

CAPÍTULO XX

Direitos de propriedade industrial e intelectual

Base LXXXV

Direitos de propriedade industrial e intelectual

1 — A Concessionária cede gratuitamente ao Concedente todos os projectos, planos, plantas, documentos e outros materiais, de qualquer natureza, que se revelem necessários ou úteis ao desempenho das funções que a este incumbem nos termos do Contrato de Concessão, ou ao exercício dos direitos que lhe assistem nos termos do mesmo, e que tenham sido adquiridos ou criados no desenvolvimento das actividades integradas na Concessão, seja directamente pela Concessionária, seja pelos terceiros que para o efeito subcontratar.

2 — Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projectos elaborados para os fins específicos das actividades integradas na Concessão e bem assim os projectos, planos, plantas, documentos e outros materiais referidos no número anterior serão transmitidos gratuitamente e em regime de exclusividade ao Concedente no Termo da Concessão, competindo à Concessionária adoptar todas as medidas para o efeito necessárias.

CAPÍTULO XXI

Vigência da Concessão

Base LXXXVI

Entrada em vigor

O Contrato de Concessão entrará em vigor às 24 horas do dia da sua assinatura pelas Partes, contando-se a partir dessa data o prazo de duração da Concessão.

CAPÍTULO XXII

Disposições diversas

Base LXXXVII

Custos e encargos da Concessionária

A Concessionária reembolsará o IEP no prazo de 30 dias após a assinatura do Contrato de Concessão dos encargos suportados na preparação, lançamento e conclusão do concurso e que ascendem a € 602 550.

CAPÍTULO XXIII

Resolução de diferendos

Base LXXXVIII

Processo de arbitragem

1 — Os eventuais conflitos que possam surgir entre as Partes em matéria de aplicação, interpretação ou integração das regras por que se rege a Concessão serão resolvidos por arbitragem.

2 — A submissão de qualquer questão a arbitragem não exonera as Partes do pontual e atempado cumprimento das disposições do Contrato de Concessão e das determinações do Concedente que no seu âmbito lhe sejam comunicadas, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento das actividades integradas na Con-

cessão, que deverão continuar a processar-se nos termos em vigor à data de submissão da questão até que uma decisão final seja obtida relativamente à matéria em causa.

3 — O disposto no número anterior relativamente ao cumprimento de determinações do Concedente pela Concessionária aplicar-se-á também a determinações consequentes sobre a mesma matéria, mesmo que emitidas após a data de submissão de uma questão a arbitragem, desde que a primeira dessas determinações consequentes tenha sido comunicada à Concessionária anteriormente àquela data.

4 — A Concessionária obriga-se a dar imediato conhecimento ao Concedente da ocorrência de qualquer diferendo ou litígio com as contrapartes dos Contratos do Projecto e a prestar-lhe toda a informação relevante relativa à evolução dos mesmos.

Base LXXXIX

Tribunal Arbitral

1 — O Tribunal Arbitral será composto por três membros, um nomeado por cada Parte e o terceiro escolhido de comum acordo pelos árbitros que as Partes tiverem designado.

2 — A Parte que decida submeter determinado diferendo ao Tribunal Arbitral apresentará os seus fundamentos para a referida submissão e designará de imediato o árbitro da sua nomeação, no requerimento de constituição do Tribunal Arbitral que dirija à outra Parte através de carta registada com aviso de recepção, devendo esta, no prazo de 20 dias úteis a contar da recepção daquele requerimento, designar o árbitro de sua nomeação e deduzir a sua defesa.

3 — Ambos os árbitros designados nos termos do número anterior da presente base designarão o terceiro árbitro do Tribunal no prazo de 10 dias úteis a contar da designação do segundo árbitro do Tribunal, cabendo ao Presidente do Tribunal Central Administrativo, que também nomeará o representante de qualquer das Partes, caso estas o não tenham feito, esta designação, caso a mesma não ocorra dentro deste prazo.

4 — O Tribunal Arbitral considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e o comunicar a ambas as Partes.

5 — O Tribunal Arbitral poderá ser assistido pelos peritos técnicos e consultores que considere conveniente designar.

6 — O Tribunal Arbitral, salvo acordo em contrário das Partes, julgará segundo o Direito constituído e das suas decisões não cabe recurso.

7 — As decisões do Tribunal Arbitral deverão ser proferidas no prazo máximo de seis meses a contar da data de constituição do Tribunal determinada nos termos da presente base, configurarão a decisão final de arbitragem relativamente às matérias em causa e incluirão a fixação das custas do processo e a forma da sua reparação pelas Partes.

8 — O Tribunal Arbitral terá sede em Lisboa em local da sua escolha e utilizará a língua portuguesa.

9 — A arbitragem decorrerá em Lisboa, funcionando o Tribunal de acordo com as regras fixadas no Contrato de Concessão, com as regras estabelecidas pelo próprio Tribunal Arbitral e ainda, subsidiariamente, pelo disposto na Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.